

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.872

BELEM — SÁBADO, 19 DE SETEMBRO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

**LEIA
NESTA
EDIÇÃO**

DECRETOS
Do Governo do Estado

— x —

CONTRATO PARTICULAR
Do Matadouro do Maguari

— x —

**HOMOLOGAÇÃO
DE SENTENÇA**
Da Secretaria de Estado de
Agricultura

— x —

ACÓRDÃO N. 11
Do Conselho Superior da
Magistratura

— x —

EDITAIS
Da Secretaria de Estado de
Saúde Pública
Do Tribunal de Justiça
Da Repartição Criminal
Da Assembléia Legislativa

— x —

**ACÓRDÃOS
RESOLUÇÕES**
Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE ALMEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

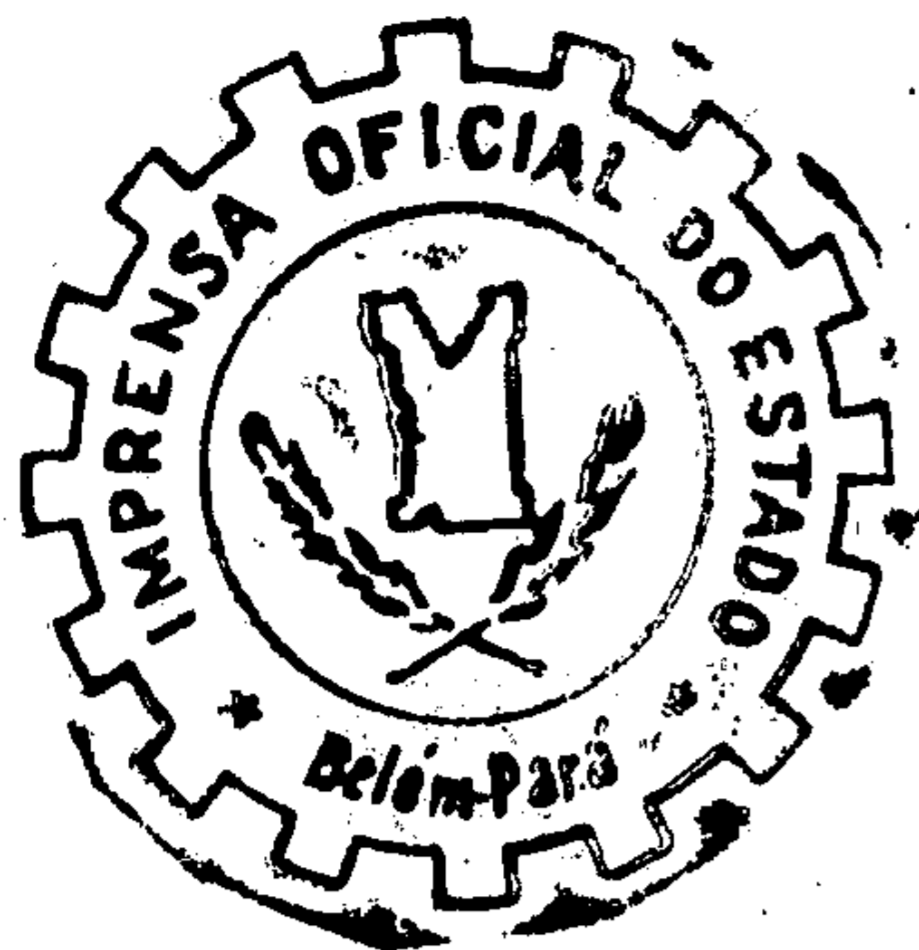
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º LAUDERLINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Cr\$	Venda de Diários	Cr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumento	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	75,00	Página com-cada centímetro	2,50
Semestral	37,50	Página de Contabilidade - preço fixo	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Semestral	42,50		
Anual	85,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser, feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Augusta Nascimento, ocupante do cargo de Contador, Nível 15, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Agricultura, 20 dias

de licença para tratamento de saúde a contar de 8 a 27 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1970

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 12568)

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedita de Souza Paixão, ocupante do cargo de Escrevente Datilógrafo, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Engenharia Rural da Secretaria de Estado de Agricultura, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 31 de maio a 14 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 12542)

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Renée da Conceição Brito, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 20 de julho a 18 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 12565)

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Nonatô Monteiro, Diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 29 de junho a 28 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.º Agr.º Laudelino Pinto Soares

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 12567)

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eunice Leitão da Silva, ocupante do cargo de Escriturário, Padrão D, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Produção e Assistência, da Secretaria de Estado de Agricultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 26 de junho a 4 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Laudelino Pinto
Soares
Secretário de Estado
de Agricultura
(G. — Reg. n. 13375)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA
DECRETO DE 11 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Manoel Enéas da Silva, ocu-
pante do cargo de Investiga-
dor, Nível 3, do Quadro Per-
manente, lotado nas Delega-
cias Policiais da Secretaria
de Estado de Segurança Pú-
blica, 90 dias de licença para
tratamento de saúde, em
prorrogação a contar de 2 de
maio a 30 de julho do cor-
rente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 11 de agosto
de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado
de Segurança Pública

**DECRETO DE 11 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Raimundo da Silva Bronze,
Guarda Civil de 3ª Classe
optante pelo Quadro em ex-
tincão, 30 dias de licença para
tratamento de saúde, em
prorrogação a contar de 29
de junho a 28 de julho do
corrente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 11 de agosto
de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Major R-1 Antonio Calvis
Moreira
Secretário de Estado
de Segurança Pública

**DECRETO DE 11 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Raimundo Salvador Batista
dos Santos, ocupante do car-
go de Investigador, Nível 3,
do Quadro Permanente, lota-
do nas Delegacias Policiais
da Secretaria de Estado de
Segurança Pública, 30 dias
de licença para tratameto de
saúde, em prorrogação a con-
tar de 31 de maio a 29 de
junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 11 de agosto
de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado
de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12614)

**DECRETO DE 11 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Walter Corrêa de Assunção,
ocupante do cargo de Inves-
tigador, Nível 3, do Quadro
Permanente, lotado nas De-
legacias Policiais da Secreta-
ria de Estado de Segurança
Pública, 120 dias de licença
para tratamento de saúde,
em prorrogação a contar de
7 de julho a 3 de novembro
do corrente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 11 de agosto
de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado
de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 12615)

**DECRETO DE 11 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 103, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Maria Luiza Santos Gomes,
Diarista da Secretaria de Es-
tado de Segurança Pública,
60 dias de licença para tra-
tamento de saúde, em pro-
rrogação a contar de 31 de
maio a 29 de julho do cor-
rente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 11 de agosto
de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado
de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12616)

**DECRETO DE 21 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Francisco Walter Rodrigues
Rêgo, Diarista da Secretaria
de Estado de Segurança Pú-
blica, 30 dias de licença para
tratamento de saúde a contar
de 23 de julho a 21 de agos-
to do corrente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 21 de agosto
de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado
de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13114)

**DECRETO DE 21 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a
Francisco Teixeira de Abreu,
Guarda Civil de 3ª Classe,
optante do Quadro em Ex-
tincão, 60 dias de licença pa-
ra tratamento de saúde, em
prorrogação a contar de 13
de julho a 10 de setembro
do corrente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 21 de agosto
de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado
de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13115)

**DECRETO DE 21 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Hernani Ubirajara Lima
Lobo, ocupante do cargo de
Investigador, Nível 3, do Qua-
dro Permanente, lotado nas
Delegacias Policiais da Se-
cretaria de Estado de Segu-
rança Pública, 90 dias de li-
cença para tratamento de
saúde, em prorrogação a
contar de 21 de junho a 18
de setembro do corrente
ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 21 de agosto
de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado
de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13116)

**DECRETO DE 21 DE
AGOSTO DE 1970**

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Leandro Plácido Ferreira,
ocupante do cargo em co-
missão de Comissário de Po-

licia Símbolo CC 18, do Quadro Permanente, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 14 de julho a 11 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13122)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Costa e Silva, Diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 90 dias de licença repouso a contar de 1 de julho a 29 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13123)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mario José da Silva, ocupante do cargo de Fotógrafo, Nível 4, do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em

prorrogação a contar de 5 de abril a 3 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13124)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Gualberto de Souza, ocupante do cargo de Investigador, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 16 de julho a 13 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13120)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao soldado Francisco Lopes da Cunha, servindo na 1a. Cia. de Policiamento do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 19.03.1955 a 19.03.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13113)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nélio David Pantoja de Barros, Guarda Civil de 3a. Classe, optante do Quadro em extinção, 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 15 de julho do corrente ano a 10 de janeiro do ano de 1971.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Orlando Ferreira da Costa, ocupante do cargo de Investigador, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 3 de agosto a 1 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13131)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Gaia do Amaral, ocupante do cargo de Investigador, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de julho a 20 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13135)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Silvano Corrêa Miranda, Guarda Civil de 2a. Classe, optante do Quadro em extinção da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 20 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 8 a 27 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13138)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao 2º sargento Raimundo Moraes Monteiro, do Contingente do Comando Geral, servindo atualmente como adido a Seção do Comando do Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 24.03.1954 a 24.03.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 13133)

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, ao soldado Damião Ribeiro da Silva, servindo na 3a. Cia. de Destacamento do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 17.3.1955 a 17.03.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 13110)

ANÚNCIOS

ASSOCIAÇÃO DOS VETERANOS DO FUTEBOL DO ESTADO DO PARÁ

(*) Ata da sessão da Assembléia Geral Extraordinária — realizada no dia 22 de maio de 1970.

Aos vinte e dois dias do mês de maio, do ano de mil novecentos e setenta, foi realizada a Sessão de Assembléia Geral em atendimento ao edital de convocação, publicado na Folha do Norte, e no O Liberal. A reunião teve como local a União Beneficente dos Chauffeurs do Pará, após a terceira convocação, havendo número legal de associados, que pela lista de presença e pela ordem foram os seguintes, em número de dezoito: Antonio Edson Pinto de Mendonça, José Maria Nobre Gonçalves, Luiz Eimar Miranda Tavares, Eládio Sandoval, Otávio Antonio Martins, Feliciano Farias, Pedro Smith do Amaral, José Alves de Souza, Raimundo Rodrigues Costa, José Fernandes de Oliveira, Alfredo Jorge dos Santos, Hamilton Blanco Fernandes, João Batista dos Santos, Luiz Antonio Reis Cunha, Raimundo Sanchez Muñoz, Miguel Cecim Janino, Carlindo Sampaio, Wesley da Mota Gueiros. Abertos os trabalhos pelo Presidente da Junta Governativa senhor Antonio Edson Pinto de Mendonça, servindo de Secretário o senhor José Maria Nobre Gonçalves e presente também o Diretor Financeiro, Luiz Eimar Miranda Tavares, foi lido o Relatório das atividades da Junta Governativa relativo ao período de atividades, ou seja, de 27.11.69 a 22.05.70 aprovado por unanimidade. As contas, apresentadas pela Junta Governativa apresentando o saldo na c/c número 51.769 do Banco Mercantil de Minas Gerais, de Cr\$ 976,38 (novecentos e setenta e seis cruzeiros e trinta e oito centavos). Depois de lidos, discutidos emendados e, finalmente, aprovados os Estatutos da ASSOCIAÇÃO DOS VETERANOS DE FUTEBOL DO ESTADO DO PARÁ que, passou a denominar-se:

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VETERANOS DE FUTEBOL DO ESTADO DO PARÁ.

Foi convidado para fazer parte da Mesa o senhor Antonio Assunção Nunes de Azevedo, Presidente da União Beneficente dos Chauffeurs do Pará que agradeceu, em rápidas palavras, o convite que lhe foi formulado. Para compor a Mesa Apuradora foi convidado o associado mais idoso presente, senhor Eládio Sandoval. Inicialmente foi procedida a eleição para o Conselho Deliberativo, eleitos, após a manifestação dos escrutinadores convidados pela Mesa. Senhores Hamilton Blanco Fernandes e Wesley da Mota Gueiros, ficando assim constituído: Luiz Antonio Reis Cunha, Eládio Sandoval, Gilvandro Souza, Wesley da Mota Gueiros, João Batista dos Santos, Miguel Cecim Janino, Luiz Eimar Miranda Tavares, Pedro Smith do Amaral, Antonio Edson Pinto de Mendonça e Bernardo Alcântara Filho. Para Suplentes foram escolhidos os seguintes associados: José Alves de Souza, Otávio Antonio Martins, Abelardo Aparecido Garcia de Vasconcelos, Fernando Cunha e Carlindo Sampaio. Foi logo a seguir empossado o Conselho Deliberativo, eleito, conforme citação nominal anterior, que, em escrutínio secreto, elegeu o Presidente do Conselho Diretor, recaindo a escolha no associado Pedro Smith do Amaral. Foi, em seguida, eleito e empossado o Conselho Fiscal ficando assim constituído: Luiz Eimar Miranda Tavares — José Maria Nobre Gonçalves e Bernardo Alcântara Filho. E, como Suplentes: Hamilton Blanco Fernandes — Otávio Antonio Martins e João Batista dos Santos. Os Estatutos aprovados na presente reunião são transcritos, a seguir para produzirem todos os efeitos legais.

(Ext. Reg. n. 5018 — Dia 19.9.1970.)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária em sessão permanente realizada no dia 26 de maio de 1970.

maio de 1970.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de 1970, foi realizada em continuação à reunião do dia vinte e dois de maio de 1970, tendo como local a UNIAO BENEFICENTE DOS CHAUFFEURS DO PARÁ, sob a Presidência do Presidente do Conselho Deliberativo, senhor Antonio Edson Pinto de Mendonça e secretariado pelo senhor José Maria Nobre Gonçalves e Luiz Eimar Miranda Tavares. O senhor Presidente deu como empossado no Cargo de Presidente do Conselho Diretor o senhor Pedro Smith do Amaral, sendo convidado para a Mesa e em seguida, em breves palavras foi saudado pelo senhor José Maria Nobre Gonçalves. Após o agradecimento do senhor Presidente, o mesmo deu a conhecer o nome para compor o Conselho Diretor: Vice-Presidente de Esporte, Leôni Matos; Vice-Presidente Financeiro Luiz Tavares; Vice-Presidente Social, Augusto Barreto Jambo; Vice-Presidente do Patrimônio, Luiz Cunha; Vice-Presidente Jurídico, Alcides Gentil Sobrinho; 1o. Secretário José Maria Nobre Gonçalves; e 2o. Secretário, João Batista dos Santos, cuja indicação foi aceita por unanimidade pelo Conselho Deliberativo, sendo dados como empossados. O Senhor Presidente do Conselho Deliberativo, colocou a palavra à disposição dos presentes e, como nada mais foi dito, deu a sessão como encerrada.

(aa) ANTONIO EDSON PINTO DE MENDONÇA
Presidente do Conselho Deliberativo
Pedro Smith do Amaral
Presidente do Conselho Diretor
José Maria Nobre Gonçalves
1o. Secretário
Luiz Eimar M. Tavares
2o. Secretário

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 2 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da veracidade.

Belém, 2 de junho de 1970.
(a) Adriano de Queiroz Santos
Tab. Substituto

Cartório Kós Miranda
Reconheço as assinaturas de
José Maria Nobre Gonçalves e
Luiz Eimar M. Tavares.
Em sinal C. N. A. R. da
verdade.

Belém, 03 de junho de ..
1970.
(a) Carlos N. A. Ribeiro
Tab. Substituto

(*) Reproduzidas por terem
saído com incorreção no "D.
O" n. 21.871, de 18.09.70
(Ext. Reg. n. 5019 — Dia —
19.9.1970)

E, para que se não alegue
ignorância, será este publicado
no "Diário Oficial do Estado, sen-
do também afixada uma via deste
Edital à porta na habitação
acima declarada, para os devi-
dos efeitos.

Belém, 8 de setembro de
1970.

Secretaria de Estado de Saúde
Pública
Diretor do Dep. de Serviços
Especiais
Visto:
Mário Medeiros Barbosa
Octávio Paulo Cabral Wanzeller
Chefe do D.E.A.
(G. — Reg. n. 14.261)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, NOS AUTOS DE COMPRA DE UM LOTE DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, EM QUE É REQUERENTE:

CESAR PERINI

CONSIDERANDO que o presente processo 1583/68, de 24.04.68, protocolado nesta SAGRI, está revestido das formalidades legais,

CONSIDERANDO que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

CONSIDERANDO que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da SAGRI são favoráveis à sua aprovação;

CONSIDERANDO que, publicada no Diário Oficial n. 21.753 de 31.03.1970 a Sentença proferida pelo Senhor Secretário de Estado de Agricultura e que a mesma foi favorável ao requerente e nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos consta;

HOMOLOGO a Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, para que produza os seus efeitos de direito;

PUBLIQUE-SE no D. O. e vire ao Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, para os ulteriores legais.

Belém, 16 de setembro de 1970.

Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes
Governador do Estado

(G. Reg. n. 14.204)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SECRETARIA Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado, notificado pelo presente Edital, UBALDO ALVES TELES, ocupante do cargo de "CONTINUO" do Quadro de Funcionários da Secretaria da Assembleia Legislativa, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.53 (Estatuto). E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 11.9.70.

Ruth Nascimento

Chefe do Serviço do Pessoal

Guilherme Mártires

Secretário Legislativo

(G. — Dias 19, 22.9 e 19/10/70)

Secretaria de Saúde Pública

SERVIÇO DE POLÍCIA

SANITARIA

EDITAL

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faz-se presente ao morador deste prédio situado à Av. Casilhos França número 548 que fica intimado a desocupar o mesmo no prazo de 30 dias, para efeito de reforma geral como determina o referido regulamento.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DIVISÃO DO MATERIAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Cumprindo ordem superior, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação, desta Concorrência Pública para venda dos seguintes veículos inservíveis para o serviço público.

N.º de Ordem	Chapa N.	Motor N.	Ano Fab.	Tipo
01	25-33	B4-191527	1964	Jeep
02	21-56	B-353197	1963	Kombi
03	21-61	B-403700	1964	Volkswagem
04	28-35	S/Motor	1962	Volkswagem
05	22-37	B4209174	1964	Jeep
06	9	B3001221	1963	A. Willys
07	174-34	2A010251	1962	P-Ford
08	19-46	U5SBX-100531	1965	Auto-Ford
09	2-GPA	T01059	1961	Impala
10	20-23	RP.40601	1965	Simca
11	18-04	255446	1963	Simca
12	Ex-50	S/Motor	1965	Jeep
13	28-24	B4-183182	1964	Jeep
14	Ex-4	B4-027141	1964	A. Willys
15	14-04	B2-114102	1962	A. Willys
16	-	S/Motor	1965	Jeep
17	28-03	B4-018048	1964	A. Willys
18	Ex-10	I-75B8	1960	Mercury
19	Ex-2726	S/Motor	1963	P. Willys
20	20-06	B3-178850NS	1963	Rural

a) — As propostas devidamente datadas e assinadas devem ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público no Palácio do Governo, até às 12 (doze) horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às dezesseis (16) horas desse mesmo dia;

b) — Os interessados poderão examinar os veículos acima mencionados no Serviço de Transporte do Estado, diariamente das 8 às 12 e das 14 às 18 horas;

c) — A ordem de entrega dos veículos será expedida pela Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, satisfazendo as despesas de remo-

ção que não deve exceder no prazo de 10 dias, por conta dos compradores;

d) — Será tornada sem efeito a presente Concorrência se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 20 de agosto de 1970.

Cândido Passos da Silva

Diretor do D.M.

VISTO:

José Nogueira Sobrinho

Diretor Geral

(G. Reg. n. 13.004 — Dias 10 —

11 — 12 — 15 — 16 — 17 — 18

— 19 — 23 — 23 — 24 — 25 —

26 — 29 — 20/9 e 1 — 2 — 3 —

6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 13 —

14 — e 15/10.70)

CONTRATO PARTICULAR

Contrato Particular para fornecimento do equipamento necessário às salas de matança de bovinos e suínos e de outros materiais indispensáveis ao Matadouro do Maguari, localizado na vila de Icoaraci, Município de Belém, neste Estado, que entre si fazem de um lado o Governo do Estado do Pará, na pessoa do Secretário de Estado da Fazenda Gen. R-1 Rubens Luzzo Vaz, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade; e de outro lado a firma Arno Straatmann S/A. Indústria, Comércio e Importação representada neste ato por seu procurador sr. Mário Emílio Alves Miranda, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, domiciliado e residente nesta cidade à Trav. Quintino Bocaiuva, 1931, denominados Contratante e Contratada, respectivamente, mediante as cláusulas e condições a seguir:

PRIMEIRA —**Objeto**

O presente Contrato resulta da Concorrência realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Pará, para o fornecimento do equipamento necessário às salas de matança de bovinos e suínos e de outros materiais ao Matadouro do Maguari, à Vila de Icoaraci, Município de Belém, neste Estado, cujo resultado foi conhecido no dia 23 de julho de 1970, conforme consta da respectiva ata assinada pelos concorrentes: Arno Straatmann S.A.; Indústria Comércio e Importação; A Teixeira Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.; Bel Pará Representação de Máquinas e Motores Ltda.; Tolêdo do Brasil — Indústria de Balanças S.A.; Fábrica Nacional de Compressores Ltda. e Ata Combustão Técnica S.A., ocasião em que foi distribuída aos in-

teressados a relação do material a fornecer pelas firmas vencedoras.

SEGUNDA —**Anexos**

Ao presente Contrato incorporar-se-ão como peças integrantes os termos do edital, relação do material, relatório, mapas de apuração e demais elementos referentes à Concorrência, independentes de traslados e transcrições.

TERCEIRA —**Material a ser Fornecido e Respektivos Preços**

O material a ser fornecido é o constante da relação anexa, a qual fica fazendo parte integrante do presente Contrato. O preço global do material constante da referida relação é de Cr\$ 191.050,55 (cento e noventa e hum mil, cinquenta cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

QUARTA —**Alteração do Preço Global**

Só será admitido alteração do preço global em consequência da inclusão na relação de que trata a cláusula terceira, de chaves elétricas não previstas no Edital de Concorrência. A fixação do preço dessas chaves dependerá do prévio entendimento com a contratante sendo lavrado em seguida o competente termo Aditivo.

QUINTA —**Forma de Pagamento**

O pagamento do material a ser fornecido será efetuado do seguinte modo: 1a. parcela: 30% (trinta por cento) no ato da assinatura do presente Contrato; 2a. parcela: 20% (vinte por cento), contra a entrega do material ao transportador, não podendo esse prazo de entrega ser igual ou inferior a trinta (30) dias do primeiro pagamento; 3a. parcela: 25% (vinte e cinco por cento) trinta (30) dias após o recebimento do material na obra; 4a. e última parcela: vinte e cinco por cento (25%) até trinta (30) dias após o pagamento da terceira parcela e depois do material se achar instalado e devidamente testado, se for o caso.

SEXTA —**Reajustamento de Preços**

Não haverá reajuste de preços.

SÉTIMA —**Prazo para a Entrega do Material**

O prazo máximo para a entrega total do material não deverá exceder de cento e vinte (120) dias, a contar da data da assinatura do presente contrato.

OITAVA —**Multa**

Aplicar-se-á a contratada, ressalvados os motivos de força maior, devidamente comprovados, uma multa por dia corrido de atraso na entrega do material, do valor de um décimo por cento (0,1%) sobre o preço global do contrato.

NONA —**Pagamento da Multa**

As multas deverão ser depositadas na Secretaria de Estado da Fazenda, dentro de três (3) dias, após o recebimento da notificação pela contratada, podendo esta, depois de efetuado o depósito, recorrer ao Secretário de Estado da Fazenda, em primeira instância, e ao Governador do Estado, em grau de recurso.

DECIMA —**Relevação da Multa**

A relevação das multas aplicadas dependerá da audiência do Governador do Estado.

DECIMA PRIMEIRA —**Rescisão Contratual**

O Contrato será rescindido de pleno direito independente de interpelação ou protestos judiciais ou extra-judiciais, sem que assista à contratada qualquer indenização ou retenção nos seguintes casos:

- inadimplemento de qualquer cláusula ou condição deste Contrato;
- a contratada deixar de recolher dentro do prazo determinado as multas impostas;
- falência ou concordata;
- a contratada transferir o fornecimento do material objeto do presente contrato a terceiro no todo ou em parte sem prévia e expressa autorização da contratante.

DECIMA SEGUNDA —**Empregados**

No caso de ficar a cargo da contratada a execução dos serviços de instalação ou montagem de qualquer ma-

quina ou aparelho, a única responsável pela admissão de pessoal necessário à execução de tais encargos e bem assim pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista referente a esse pessoal, inclusive aviso prévio, salários, décimo terceiro salário, indenização, repouso remunerado, horas extras, etc., será a contratada.

DECIMA TERCEIRA —**Danos a Terceiros**

Contratada é a única responsável por danos causados a terceiros durante a execução dos serviços combinados, bem como pelos acidentes de trabalho de seus empregados.

DECIMA QUARTA —**Afastamento de Empregados**

A contratada obriga-se a afastar imediatamente do serviço qualquer empregado, cuja atuação ou permanência prejudique, a juízo da contratante, a boa execução do contrato, afetando os interesses do Governo do Estado.

DECIMA QUINTA —**Alterações, Supressões e Acréscimos**

As alterações em decorrência de supressões ou acréscimos, que incorram em serviços complementares ou extraordinários e em novas condições não abrangidas por ocasião deste contrato, serão objeto de termos aditivos observadas as exigências legais.

DECIMA SEXTA —**Direito de Reclamação**

A contratada não assistirá direito de reclamação a qualquer pagamento de serviço não previsto neste contrato ou em seus termos aditivos.

DECIMA SÉTIMA —**Responsabilidade Civil**

A contratada responderá pela solidez, segurança e perfeição dos serviços executados ou do material fornecido durante o prazo de um (1) ano.

DECIMA OITAVA —**Caução**

Para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, a contratada ao receber da contratante o valor da primeira parcela de que trata a cláusula quinta autorizará a dedução de cinco por cento (5%) do valor global do material a ser fornecido.

a qual será depositada no Banco do Estado do Pará S.A. a título de caução.

DECIMA NONA —**Levntamento da Caução**

A caução do contrato só poderá ser levantada trinta (30) dias após a aceitação de todo o material fornecido mediante a assinatura dos respectivos termos de recebimento e testes finais.

VIGESIMA —**Verba**

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta do crédito especial aberto pelo Decreto n. 6.844 de 3 de novembro de 1969 e reaberto para o corrente exercício financeiro pelo Decreto n. 6.990, de 2 de abril de 1970, achando-se o valor global do material a ser fornecido devidamente empenhado.

VIGESIMA PRIMEIRA —**Fiscalização**

A confecção do material a ser adquirido e constante da relação anexa será acompanhada por um representante da firma Comercial e Técnica da Indústria de Carnes Ltda. (COTECA) de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, assumindo a contratada o compromisso de prestar a referida firma todas as informações solicitadas e referentes a confecção do material em apreço.

VIGESIMA SEGUNDA —**Recusa de Material**

A contratante reserva-se o direito de recusar o material fornecido pela contratada desde que não atenda as exigências técnicas especificadas na relação de que trata a cláusula terceira do presente contrato ou tenha sido objeto de reclamação não atendida no ato de sua confecção pela firma Comercial e Técnica da Indústria de Carnes Ltda. (COTECA) de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

VIGESIMA TERCEIRA —**Perda da Caução**

A contratada perderá a caução quando a rescisão deste contrato for motivada por qualquer dos itens previstos na cláusula décima primeira.

VIGESIMA QUARTA —**Entrega e Recebimento**

O material fornecido pela contratada será recebido por uma comissão designada pela Secretaria de Estado da Fazenda, sendo lavrado na ocasião o respectivo termo de recebimento e exame que será também assinado pela contratada se estiver presente ao ato.

VIGESIMA QUINTA —**Montadores Especializados**

No caso de ficar acertado entre a contratante e a contratada a prestação de serviços por montadores especializados, as respectivas despesas serão acertadas na época própria, de comum acordo entre as partes.

VIGESIMA SEXTA —**Fôro**

Fica eleito o Fôro da Cidade de Belém, Estado do Pará, para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato.

VIGESIMA SETIMA —**Contratação**

E por estarem justos e contratados assinam o presente contrato em cinco (5) vias de igual teor e forma, com as testemunhas idôneas abaixo.

Belém, 31 de agosto de 1970.

Gen. R—1 Rubens Luzio Vaz
Mário Emílio Alves Miranda

TESTEMUNHAS:

aa) Miguel Archanjo de Almeida Campos
José Ferreira de Oliveira

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo, as assinaturas de Rubens Luzio Vaz, Mário Emílio Alves Miranda, Miguel Archanjo de Almeida Campos e José Ferreira de Oliveira

Em sinal A.Q.S. da verdade
Belém, 10 de setembro de 1970.

Adriano de Queiroz Santos
Tab. Substituto

Relação do material a ser fornecido ao Matadouro de Maguari, em Belém, Estado do Pará, de acordo com a cláusula terceira do Contrato Particular para fornecimento de material celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a firma Arno Straatmann S.A. Indústria Comércio e Importação, do Estado do Rio Grande do Sul, em data de 31 de agosto de 1970.

Sala de Matança de Bovinos

Um box simples metálico para atordoamento de bovinos, construído em perfis laminados e estampados em U ou cantoneira, com 1 metro, paredes com fechamento lateral em chapa de aço carbono de 6,35mm, com piso de chapa xadrez de 1/4", com plataforma para operador com escada e corrimão também de chapa xadrez de 1/4", com uma (1) porta, um contrapêso e piso também com contrapêso com pistões oleodinâmicos para controle de velocidade de fechamento

12.993,75

Um guincho para levantamento de carretilhas, equipado com motor de 1 CV de 1150 RPM tropicalizado classe B de isolamento, tensão de serviços monofásica 220 volts, 60 Hz; blindagem a prova de respingos, acoplado a redutor tipo rôsca sem-fim, modelo V-200, redução 1:40, com tambor para enrolar cabo, montado sobre base de perfis aplainados. Deverão ser fornecidos as chaves elétricas adequadas de desligamento, e proteção do motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas com fusíveis e elementos de ligação ao motor como sejam conduites, boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. etc. Fabricação Siemens Eletromar, Ren-O-Max, Sace ou Fanal

2.365,00

Uma chave de abrir perna com mola para funcionar automaticamente com a no-ria

308,00

Um conjunto de trilhamento composto de 780m de ferro chato de 1/2" x 2 1/2" para trilhas e 10 pendurais simples

360,80

Um conjunto de trilhamento composto de 30m de ferro chato de 1/2" x 2 1/2" para trilhos e 40 pendurais simples

1.496,00

Uma máquina eletro-mecânica para courear matambres

c) capacidade para atender abates de até 120 animais por hora, construída em estrutura de perfilados ASTM-A-7 revestida em chapa ABN1 — QC pintada com uma demão de fundo e acabamento azul metálico, dotados de mordentes mecânicos e de fixação de couro, com dispositivo de segurança de fim de curso. A extração do couro é regulada pelo comando manual através de chave eletromagnética reversível que aciona o motor elétrico, trifásico, tropicalizado, classe B de isolamento, tensão de serviço trifásica de 380 volts, 60 Hz, blindagem a prova de respingos, acoplado a redução de rêsca-sem-fim, modelo V-300 de coroa de bronze fosforoso, c) guincho de 5 CV e rôlo para tirar canotes. Deverão ser fornecidas as chaves elétricas adequadas de desligamento proteção e partida do motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas c) fusíveis e elementos de ligação ao motor como sejam, conduites, boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. etc. Fabricação Siemens, Eletromar, Ren-O-Max, Sace ou Fanal

Um tanque para recepção de sangue, cilíndrico c) 1.15 x 0,50m de altura, com capacidade para 500 lts e resistência de prova de 125 libras de pressão, com entrada de 4" e saída de 3" com registro de entrada de 3/4" para a comprimido

Quatro misturadores de água vapor, construídos em tubos pretos de 5" com conexões para água vapor, saída e termômetro capilar de 1mm

Um monta carga para levantamento de carcaças condenadas, construído com estrutura de guias de perfilados metálicos, equipado c) motor elétrico trifásico de 2 CV, tropicalizado, classe B de isolamento, tensão de serviço trifásica 380 volts, 60 Hz, blindagem a prova de respingos e redutor tipo rêsca sem-fim. c) chaves eletromagnéticas e freio eletromagnético e com caçamba de estrutura metálica. Deverão ser fornecidas as chaves elétricas adequadas de desliga-

23.525,00

1.265,00

1.056,00

mento e proteção do motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas c) fusíveis e elementos de ligação ao motor como sejam conduites, boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. etc. Fabricação Siemens, Eletromar, Ren-O-Max, Sace ou Fanal

6.160,00

Três serras para corte de carcaças de bovinos, equipadas com motor trifásico de 2 CV, tropicalizado, classe B de isolamento, tensão de serviço trifásica de 380 volts, 60 Hz, blindagem a prova de respingos, laminada com 50,8 x 1,8 x 820m. Deverão ser fornecidas as chaves elétricas adequadas de desligamento, e proteção ao motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas com fusíveis e elementos de ligação ao motor como sejam conduites, boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. etc. Fabricação Siemens, Eletromar, Ren-O-Max, Sace ou Fanal

8.599,50

Duas serras de abrir peito de bovinos, equipadas com motor trifásico de 0,75 CV, tropicalizado, classe B de isolamento, tensão de serviço trifásica de 380, volts, 60 Hz, blindagem a prova de respingos, 220/380V, lâmina c) 310x50, 4x1,8mm de dimensões. Deverão ser fornecidas as chaves elétricas adequadas de desligamento, e proteção do motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas com fusíveis e elementos de ligação ao motor como sejam, conduites, boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. etc. Fabricação Siemens, Eletromar, Ren-O-Max Sace ou Fanal

4.452,00

Uma mesa Etípoa para inspeção final

2.750,00

Uma serra vai-e-vem para serrar chifres, equipada com motor elétrico de 1 CV, tropicalizado, classe B de isolamento, tensão de serviço monofásica 220 volts, 60 Hz, blindagem a prova de respingos. Deverão ser fornecidas as chaves elétricas adequadas de desligamento e proteção ao motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas com fusíveis e ele-

mentos de ligação ao motor como sejam condutas, boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. Fabricação Siemens, Eletromar, Ren-O-Max, Sace ou Fanal

2.226,00 67.557,05

— Sala de Matança de Suínos

Um tanque cilíndrico para recepção de sangue c/ 1.15mx0,50 de altura com capacidade de 500 litros de resistência de prova de 125 libras de pressão, com entrada de 4" e saída de 3", com registro de entrada 3/4" para ar comprimido

1.625,00

Um conjunto de trilhos c/ 16m de ferro chato 1/2" x 2 1/2" e 25 pênurais simples

770,00

Um conjunto de trilhos para engate na sala de matança, c/ 6m de ferro chato de 1/2" x 2 1/2" e 10 pênurais simples

319,00

Um misturador de água vapor, construído em tubos pretos de 5", c/ conexões para água, vapor, saída e termômetro capilar de 1mm

264,00

Um tanque esquentador de 2,00x1,50x70m, de dimensões, construído em chapa de aço carbono 3/16", montado sobre pés de perfis e c/ 2,10m de altura, c/ 2 plataformas laterais e 1,80m do solo de chapa xadrez 3/16" c/ escada e corrimões, com serpentinas internas de tubos de 1" e garfo de ferro chato p/ retirada com contrapêso

4.785,00

Uma mesa para depilar c/ 3m de comprimento e 1,35m de largura abaloada e 2,80m de altura total, construída de tubos de 2", com 2 plataformas laterais de chapa xadrez 3/16" escadas e corrimões c/ calha de recepção de chapa de aço inoxidável 16

5.250,00 13.013,00

— Triparia

Uma mesa para receber vísceras verdes c/ 3m de comprimento, 0,80m de largura, de tampo de chapa de aço inoxidável AISI 304 n. 16 com calha coletora de chapa galvanizada

3.245,00

Um tanque para esvasiar tripas tortas, com 1,50m de comprimento e 1m de largura c/ 0,40m de profundidade construído de chapa de aço inoxidável AISI 304 n.

16. c/ cantos arredondados e borda superior reforçada, montado sob pés de 0,80m de altura

2.090,00

Um virador de tripas grossas c/ 2,50m de comprimento, c/ estrutura construída de perfis metálicos, digo cantoneira de 2"x1/4", c/ plataforma de chapa xadrez, c/ tanque de 600x600x1000mm de chapa de aço inoxidável n. 16 AISI 304 e calha de aço inoxidável n. 16, com tanque receptor de 500x500x500mm, de chapa de aço inoxidável AISI 304 n. 18 c/ penéira

4.158,00

Dez segmentos de calha com 300mm de diâmetro de chapa de aço inoxidável n. 18, c/ 2m de comprimento sem reforços nas extremidades

363,00

Um misturador de água vapor construído em tubos pretos de 5", c/ conexões para água vapor, saída e termômetro capilar de 1mm

264,00

Uma mesa para esvasiamento de bucho c/ 4m de comprimento, 1,20m de largura e 1m de altura, c/ armação construída em perfis metálicos, com tampa em chapa de aço inoxidável AISI 304 n. 16, em cone, de

1.100x500mm, inoxidável, c/ calha de chapa galvanizada, c/ dobradiças de chapa de aço inoxidável AISI 304

4.180,00

Um tanque acumulador de bucho, com 1m de comprimento e 1m de largura c/ 0,50m de profundidade com fundo cônico, construído em chapa de aço inoxidável AISI 304 n. 16 c/ cantos arredondados e borda superior reforçada, montado sob pés de 1m de altura de tubos de 2"

2.310,00

Um conjunto de trilhamento com 30m. de trilhos de ferro chato 2 1/2"x1/4", 30 pênurais simples e 30m de vigas de 14"

3.750,00 19.360,00

Miudezas

Uma calha para recolhimento, de vísceras vermelhas, de 1m de comprimento, 800mm de diâmetro, e 150mm de altura, construído em chapa de aço inox. AISI 304 n. 14 (1,98mm.)

572,00

Uma esteira transportadora c/ 90m. de comprimento e 0,40m de largura, com corrente de 6" e chapas móveis de aço inox. AISI 304, n. 14, com estru-

ra construída em perfis laminados, equipado com motor trifásico (elétrico, de 2 CV, tropicalizado, classe B, de isolamento, tensão de serviço trifásica 380 volts., 60 Hz, blindagem a prova de respingos e redução, dingo redutor tipo rôsca sem fim. Deverão ser fornecidas as chaves adequadas de desligamento e proteção do motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas com fusíveis e elementos de ligação ao motor como sejam, conduites boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. etc. Fabricação Siemens, Eletromar, Ren-o-Max, Sace ou Farnal

17.325,00

Um tanque para limpar linguas c/ 0,80 x 0,80m. de dimensão, 0,30m. de profundidade e conicidade de 0,20m. de altura, montado sobre quatro pés de chapa dobrada, construído em chapa de aço inox AISI 304 n. 14

1.540,00

Uma mesa para limpeza de bexiga e glândulas, c/ 1m. de comprimento, 0,80m. de largura e 0,93m. de altura total, construída em estrutura em perfilados metálicos, c/ tampo em chapa de aço inox AISI 304m. 16

880,00 20.317,00

Graxaria

Uma auto-clave com capacidade de para 3.000 lts., c/ fundo cônico e parte superior abaulada, c/ boca de carga central, em chapa de 1/2", 1,25 x 2,50m., c/ uma válvula de segurança, 1 sifão, 2 válvulas globo de 1" e 2 válvulas gaveta de 1"

7.129,50

Um depósito de sêbo c/ 3.500 lts., de capacidade, c/ 2m. de comprimento, 1,50 m. de largura e 1,20m. de altura, construído em chapa de aço carbono de 1/4" (6,35mm), c/ tampa e c/ 20m. de tubos de 1" para serpentina de aquecimento.

3.245,00

Um acumulador de resíduos de ossos c/ 1m x 1m. de dimensões (comp e larg.) e 0,70m. de altura, aberto na parte superior, construído em chapa de aço carbono 3/16" (4,76mm.), c/ borda superior reforçada

616,00

Um acumulador de resíduos de ossos c/ 1m. de comprimento, 1m. de largura e 0,70m de

altura, aberto na parte superior, construído em chapa de aço carbono 1/8" (3,24mm.) c/ borda superior reforçada
Um misturador de água vapor, construído em tubos pretos de 5", c/ conexões para água vapor e saída, termômetro capilar de 1mm.
Um conjunto de trilhamento para graxaria, c/ 50m. de vigas 1/4", 50 pendurais simples e 48m. de trilhos de ferro chato de 1/2" x 2 1/2"

616,00

264,00

4.840,00 16.773,50

Tendal

Um misturador de água vapor, construído em tubos pretos de 5", c/ conexões para água vapor, saída e termômetro capilar 1mm.

264,00

Um conjunto de trilhamento com 340m. de vigas I 6", c/ grampos de fixação de 3/4" c/ emendas em parafusos, 329m. de trilhos de ferro chato 1/2" x 2 1/2" 300m. de espelhos de chapa 3/16" e 550 pendurais de ferro chato estampado, tipo simples

43.088,00 43.352,00

Sangue, Mocotó e Farinhas

Um tanque para ferver patas, em aço inox tipo chapa n. 14, medindo 0,60m x 0,80m x 0,50m. de altura com bordas viradas, 4 pés c/ drenos de 1 1/2"

1.012,00

Um tanque com dois compartimentos para depositar patas e canelas, feito em aço inox chapa n. 14, medindo 0,60 x 0,80 x 0,50m. cada um, com os respectivos pés e bordas virados e 2 drenos

1.012,00

Um tanque aberto para recepção de patas c/ 0,50 x 0,60 x 0,20m. de altura, construído em chapa de aço carbono 1/4" c/ luva de 2" p/escoamento
Dois misturadores de água vapor, construídos em tubos pretos de 5" c/ conexões p/ água, vapor, saída e termômetro capilar de 1mm.

440,00

528,00

Um moinho para farinhas com 36 martelos de aço temperado, de construção em aço de espessura de 1/2" e com revestimento interno de aço manganês, com eixo apoiado sobre rolemães, para produção horária de 3.000 kg. equipado com motor de 200v., tropicalizado, classe B de isolamento

tensão de serviço trifásica 380 volts., 60 Hz, blindagem à prova de respingos. Deverão ser fornecidas as chaves elétricas adequadas de desligamento, proteção e partida do motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas com fusíveis e elementos de ligação ao motor, como sejam conduites, boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. Fabricação: Siemens, Eletromar, Ren-o-Max, Sace ou Fanal

Um arrancador de cascos e chifres equipado com motor de 2 Cv., tropicalizado, classe B de isolamento, tensão de serviço trifásica 380 volts., 60 Hz, blindagem a prova de respingos e redutores, estrutura feita em cantoneira, revestida em chapa galvanizada, c/ 1,10 m. de comprimento e 0,50m. de largura. Deverão ser fornecidas as chaves elétricas adequadas de desligamento e proteção do motor. As chaves devem ser blindadas e fornecidas completas com fusíveis e elementos de ligação ao motor como sejam conduites, boxes ou caixas de passagem, conectores, braçadeiras, etc. Fabricação: Siemens, Eletromar, Ren-o-Max, Sace ou Fanal . . .

5.428,50

2.257,50 10.678,00

Soma Geral 191.050,55

NOTA—Os preços desta relação não incluem as chaves elétricas. Os elementos de ligação ao motor não serão fornecidos.

Belém, 31 de agosto de 1970.

aa) Rubens Ruzio Vaz

p.p. Mário Emilio Alves Miranda

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço, por conferido com outras existentes em meu arquivo, as assinaturas de Rubens Luzio Vaz e Mário Emilio Alves Miranda

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 10 de setembro de 1970.

Adriano de Queiroz Santos

Tabelião Substituto

Térmo de Convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação do Pará e a Irmã Maria Goretti Brito, como representante da Escola Primária "São Ge-

raldo", para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação "São Geraldo" no ano Escolar de 1970.

Pelo presente termo de Con-

vênio, a Secretaria de Estado de Educação do Pará, neste ato representada pelo seu titular Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à Rua Caripunas n. 1592, e a Irmã Maria Goretti Brito como representante da Escola Primária em Regime de Cooperação "São Geraldo", convencionam o que abaixo é declarado.

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Sra. Irmã Maria Goretti Brito, representando a Escola Primária em Regime de Cooperação "São Geraldo" cede o prédio localizado na Estrada da Pratinha, s/n. com três (3) salas de aulas e Secretaria para funcionamento da Escola Primária em Regime de Cooperação "São Geraldo" a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA — A Secretaria de Estado de Educação, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à disposição da Unidade Escolar de Ensino Primário denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "São Cristovão" três (3) Professôras.

CLÁUSULA TERCEIRA — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "São Geraldo" deverá atender toda a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação.

CLÁUSULA QUARTA — A Escola Primária em Regime de Cooperação "São Geraldo" manterá ensino primário gratuito para todos os alunos regularmente matriculados, ficando impedida de cobrar mensalidades, a qualquer título. Os alunos contribuirão apenas, no ato da matrícula, com a importância de NCr\$ 1,12 (hum cruzeiro novo e doze centavos) para a Caixa Escolar.

CLÁUSULA QUINTA — A SEDUC obriga-se a fornecer à Escola o material de consumo, didático e de expediente, bem como o de limpeza, indispensáveis ao funcionamento da mesma, no limite adequado ao atendimento dos alunos.

CLÁUSULA SEXTA — E por estarem assim justos e contratados firmam o presente Convênio, o qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denun-

ciará, se lhe convier, cabendo a solução, final, sempre, ao Conselho Estadual de Educação não podendo a rescisão ser feita com prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "São Geraldo" uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 15 de janeiro de 1970.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
Irmã Maria Goretti Brito
Representante da E.P.R.C.
"São Geraldo"

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação notifico, pelo presente Edital, Ziléa Terezinha Branco da Costa, Professor Primário, nível EP.3, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Grupo Escolar "Floriano Feixoto", nesta Capital, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 21 de agosto de 1970.

Graciete de Lima Araújo
Diretor da Divisão do Pessoal

Luis Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de Administração

VISTO

Secretaria de Estado de Educação.

Em 21 de agosto de 1970.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 13.303 — Dias 26.8, 12 e 19.9.70)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELEM — SÁBADO, 19 DE SETEMBRO DE 1970

NUM. 7.237

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 11

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Recurso Cível do Capital

Recorrente: — Propira S/A.

Recorrido: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Des. Sílvio Hall de Moura.

EMENTA — Quando em ação executiva, o juiz, em relação a respectiva penhora não determinou providências quanto ao normal prosseguimento das atividades agrícolas do executado, cometeu êle erro de officio, e por isso a sua decisão deve ser corrigida por via de reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da comarca desta Capital, sendo recorrente Propira S/A Agropecuária Industrial e recorrida a Digna Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, dar, em parte provimento ao recurso, para que o M.M. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível da Comarca desta Capital chamando o processo à ordem, deter-

mine sobre a administração do bem penhorado, resolvendo com urgência sobre a liberação da safra da pimenta do reino correspondente ao corrente ano de 1970.

I — Shigeru Yamamoto e sua mulher reclamaram à Digna Dra. Corregedora Geral da Justiça contra o M.M. Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível da Comarca desta Capital por ter êste, em ação executiva que nesta cidade Propira S/A Agropecuária Industrial moveu contra os reclamantes, nomeado como administrador da safra de pimenta do reino correspondente ao ano corrente, outra pessoa que não o depositário já nomeado, e por não ter o magistrado desonerado da penhora a safra mencionada.

A penhora fôra feita pelo Dr. Pretor do Termo do Acaraá, por meio de precatória, tendo o referido juiz nomeado Joaquim Gomes de Sales como depositário dos bens penhorados e Raimundo Araújo de Almeida como administrador da safra da pimenta do reino aludida. O Dr. Juiz de Direito, no despacho saneador ratificou as nomeações feitas pelo Pretor e não desonerou da penhora a safra já recebida.

Informando o pedido disse o Dr. Juiz reclamado que os re-

clamantes não usaram do recurso próprio na oportunidade devida e por isso não cabia a reclamação.

A Honrada Ddora. Corregedora deferiu a reclamação mandando que o magistrado chamasse à ordem o processo e tornasse sem efeito a nomeação do administrador, ficando a administração da safra de pimenta do reino a cargo do depositário Joaquim Gomes de Sales.

Propira S.A., tempestivamente, recorreu da decisão para êste Egrégio Conselho.

O Exmo Sr. Ddor. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apêlo.

II — O art. 954 do Código de Processo Civil não diz que quando a penhora houver de recair em estabelecimento comercial ou industrial, ou em propriedade agrícola, sementeiras ou plantações, a administração do bem penhorado deve ser exercido por outra pessoa que não o depositário; mas também não proíbe que tal aconteça. O que o dispositivo legal citado exige é que o juiz determine a forma de sua administração a fim de que nenhum dano resulte à produção ou ao comércio.

Ora, nem o Pretor e nem o Juiz de Direito determinou a

forma de administração da safra de pimenta do reino deste ano. Aliás os reclamantes pediram a desoneração da aludida safra, da penhora respectiva e não foram atendidos.

O Juiz responsável pelo processo não determinou providências no sentido ao normal prosseguimento das atividades agrícolas dos reclamantes, isto é, não se preocupou em satisfazer as exigências de utilidade ou interesse geral e sendo assim cometeu erro de officio, reparável em processo correccional.

É certo que o assunto deveria ser tratado em recurso próprio, para que a Superior Instância dêle tomasse conhecimento, mas como a decisão do juiz também implicava em erro de officio, cuja solução demandava urgência, cabia à Corregedoria não tornar sem efeito a nomeação do administrador, e sim mandar que o reclamado resolvesse sobre a safra de pimenta do reino deste ano.

Belém, 3 de setembro de 1970
(a.) AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente
Sílvio Hall de Moura, Relator
Belém, 15 de setembro de 1970, Secretaria do Tribunal de Justiça.

LUIS FARIA
Secretário do C.S.M.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 2a.
Câmara Cível

E D I T A L

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exm. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 24 de setembro corrente para julgamento pela 2a. Câmara Cível dos seguintes feitos:

Apelação Cível "ex-officio"
da Capital

Apte: — Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível.

Apdos: — Antônio Augusto Fagundes Carneiro e Raimunda Helena de Andrade Carneiro.

Relator: — Desembargador RICARDO BORGES FILHO

Apelação Cível da Capital

Apte: — Carmem Rodrigues Passos (Dr. Alarico Barata)

Apdo: — Waldemar Ferreira de Oliveira Lopes (Dr. Paolo Ricci)

Relator: — Desembargador RICARDO BORGES FILHO

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 18 de setembro de 1970
G E N G I S F R E I R E

Subsecretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 14.262)

Anúncio de Julgamento da 2a.
Câmara Penal

E D I T A L

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 24 de setembro corrente para julgamento pela 2a. Câmara Penal do seguinte feito:

Apelação Penal de Afuá

Apte: — Theodomiro França dos Santos (Dr. Cicero Borges Bordalo)

Apeda: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador ANTONIO KOURY

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 18 de setembro de 1970.
G E N G I S F R E I R E

Subsecretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 14.263)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

Edital de Citação do Réu Raimundo Nonato Nascimento Lima, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo crime

EDITAIS JUDICIAIS

que a Justiça Pública lhe move incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 1o., inc. I, do Cód. Penal.

A Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, por atribuições que lhe confere a Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra Raimundo Nonato Nascimento Lima, paraense, solteiro, de 20 anos de idade, comerciário, residente à Vila de Icoaraci, Pass. Providência s/n. incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 1o., inc. I, do Cód. Penal.

E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou expedir este, designando, o dia 5 de novembro, às 10 horas para comparecer perante este Juízo, sito no andar térreo do Palácio "Louro Sodré", Repartição Criminal, a fim de ser devidamente interrogado, valendo a presente citação para todos os demais termos de um processo, digo do presente processo, podendo então no prazo de três dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado é extraído este que será publicado pela "Imprensa Oficial" e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi

Maria Lúcia Caminha Gomes
Juíza de Direito
(G. Reg. n. 14.257)

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU AGENOR AZEVEDO, COM O PRAZO DE 15 DIAS PARA SER DEVIDAMENTE INTERROGADO E ACOMPANHAR OS DEMAIS TERMOS DE UM PROCESSO QUE LHE É MOVIDO PELA JUSTIÇA PÚBLICA

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública através do dr. 8º Promotor Público move contra ANTONIO COSTA NASCIMENTO. ISAAC PINHO DA SILVA, ALBERTINO DOS SANTOS NEVES, SUAMI MONTEIRO DE BARROS e AGENOR AZEVEDO, incurso nas sanções punitivas do artigo 281 do Código Penal Brasileiro. E como o réu Azenor Azevedo, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou expedir o presente edital, citando-o a comparecer no dia 2 de outubro, às 10 hs. perante este Juízo, sito no andar térreo do Palácio "Louro Sodré", sob pena de revelia, podendo então no prazo de 3 dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu AGENOR AZEVEDO, é extraído este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pa. aos dez dias do mês de agosto de 1970. Eu, MARTA INÊS ANTUNES LIMA, Escrivã, o datilografei e subscrevi.

Maria Lúcia Caminha Gomes
Juíza de Direito da 2a. Vara Penal
(G. Reg. n. 14.258)

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FRANCISCO PEDROSA MAGALHAES, COM O PRAZO DE 15 DIAS PARA SER DEVIDAMENTE INTERROGADO E ACOMPANHAR OS DEMAIS TERMOS DE UM PROCESSO QUE LHE É MOVIDO PELA JUSTIÇA PÚBLICA

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra

FRANCISCO PEDROSA MAGALHAES, paraense, solteiro, de 21 anos de idade, pedreiro, incurso nas sanções punitivas do artigo 217 do Código Penal. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou expedir este, citando o réu para comparecer perante este Juízo situado no andar térreo do Palácio "Louro Sodré", Repartição Criminal, no dia 9 de outubro, às 10 hs., para ser devidamente interrogado, sob pena de revelia podendo então no prazo de 3 dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, mandou expedir este que será publicado na Imprensa Oficial e anexado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de agosto de 1970. Eu, MARTA INÊS ANTUNES LIMA, Escrivã, o datilografei e subscrevi.

Maria Lúcia Caminha Gomes
Juíza de Direito da 2a. Vara
(G. Reg. n. 14.259)

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO CALIXTO LEITE, COM O PRAZO DE 15 DIAS PARA SER DEVIDAMENTE INTERROGADO E ACOMPANHAR OS DEMAIS TERMOS DE UM PROCESSO CRIME QUE LHE É MOVIDO PELA JUSTIÇA PÚBLICA

A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo, tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra ANTONIO CALIXTO LEITE paraense, casado, de 34 anos de idade, pedreiro, residente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções punitivas do artigo 218 c.c. o Art. 226, inciso III, ambos do Código Penal. E como o referido réu não pode ser citado pessoalmente mandou expedir o presente edital, com o prazo de 15 dias, para ser o réu devidamente interrogado, devendo comparecer perante este Juízo situado no andar térreo do Palácio "Louro Sodré", Reparti-

ção Criminal, no dia 20 de outubro, às 10 horas, sob pena de revelia, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao

conhecimento de todos, especialmente do réu, é extraído este, que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital

do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de agosto de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã, a datilografei e subcrevi.

Marta Inês A. Lima

Escrivã da 2a. Vara Penal —
Comarca da Capital
Maria Lúcia Caminha Gomes
Juíza de Direito

(G. Reg. n. 14.260) —

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ

Processo n. 2506

Autora: A União Federal (Adv. Subst. Moacir B. Dias)

Réu: Rafael Fernandes de Oliveira Gomes

Despacho: Notifique-se o credor da quantia referida no despacho retro a vir recebê-la.

Belém, 12.8.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Executivos Fiscais (3 Petições Iniciais)

Exequente: O I.N.P.S. (Adv. Dr. Tabajara Pinó de Vasconcelos)

Réus: Paraense Comércio e Representações Ltda. — Rachid de Lemos Pontes.

Despacho: A. Cite-se.

Belém, 12.8.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Réu: Daniel Valle & Cia. Ltda.

Despacho: A. Conclusos

Belém, 12.8.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

No Of. n. 965 do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional - n)Estado, prestando informações a este Juízo.

Despacho: (ESTA AQUI NÃO FOI DESPACHADO)

Executivos Fiscais

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Advgs. Drs. José Maria Frota Rôlo e Luiz Carlos Noura)

Processo n. 686

Executado: Benedito Melo

Despacho: Defiro o requerimento supra. Expeça-se mandado para reforço da penhora.

Belém, 12.8.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Processo n. 2338

Executado: Antonio Sena Soares

Despacho: Sobre o cálculo diga o Exequente

Belém, 12.8.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(G. Reg. n. 12 733)

Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Fôrto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 144. Expediente do dia 13-8-70

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência hoje realizada, foram distribuídas as seguintes ações:

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Executivos Fiscais

Exequente: I.N.P.S.

Executados: Casseb Representações e Comércio Ltda. e Lidina Breiade Goveia.

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

Executivos Fiscais

Exequente: I.N.P.S.

Executados: Rachid de Lemos Pontes — Daniel Valle e Cia. Ltda. e Paraense Comércio e Representações Ltda.

Na Petição da Procuradoria R. da República — Proc.

Subst. Dr. Moacir B. Dias: em que são reclamantes:

Ariovaldo F. da Silva e Ubirajara C. dos Santos contra

Campanha de Erradicação de Aedes Aegypti.

No Of. n. 50/GP do D.N.E.R.: RODOBRAS ao

ex-servidor Raimundo Agostinho Monteiro Franco, e DO

O INCRA Procurador Geral Pedro Carlos Machado Peixoto dirigido a este Juízo.

Despacho: N. A. Conclusos.

Belém, Pará, em 13/8/70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Paulo S. Monteiro. Vem pedir Certi-

ção Negativa a esta Justiça.

Despacho: Certifique-se o que se constar pagas as custas pelo Suptc.

A Secretaria

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de INPS (Adv. Arthur Q. Ferreira) contra

Raimundo Guedes Laranjeira.

Despacho: 1º) Venha-me por linha.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

No Of. n. 278/70 — DEL/DR/PA. prestando informação a este Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Carta Precatória

Deprecante: Juiz Federal

da Seção Judiciária do Estado do Pará

Deprecado: Juiz Federal Substituto da 1a. Vara da

Seção Jud. de Minas Gerais.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Executiva

Processo n. 777

Autora: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (Adv. Dr. Wilson Souza)

Réus: Luiz Caetano Brandão — Antenor Monteiro — Zacarias Brandão de Matos.

Despacho: Sobre a avaliação diga a parte contrária.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Habeas-Corpus

Processo n. 2905

Bel. Carlos Platinha

Réu: Renato Guimarães Bentes

Despacho: Ouça-se o representante do Ministério Público.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Processos de ns. 2911 — 2912 e 2913

Bels. (2 Proc. Henrique Rodrigues Filho) e José Fernandes Chaves.

Despacho: Idêntico supra.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A Santiago — Juiz Federal.

Reclamação Trabalhista

Processo n. 2277

Recte: Raimundo Agostinho Monteiro Franco

Recda: Comissão de Construção da Rodovia Belém-Brasília.

Despacho: Diante do contido no ofício de fls. 165, defiro o requerimento de fls. 162. Oficie-se para efetuar o pagamento na Secretaria desta Justiça Federal.

Belém, Pará, em 13.8.70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Executivos Fiscais

Exequente: A União Federal (Adv. Subst. Moacir B. Dias)

Processo n. 401

Executado: J. O. Rocha Filho

Despacho: Sobre a avaliação diga a exequente.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social

(INPS) (Advgs. Drs. Arthur Q. Ferreira — Luiz C. Noura e José Maria Frota Rôlo)

Processo n. 453

Executado: Cerâmica Marajó S.A. (Adv. Dr. Stênio R. do Carmo)

Despacho: 1. Diante do parecer de fls. 68, indefiro o pedido de fls. 64.

2. A avaliação.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n. 820

Executado: Raimundo Valeriano digo Valeriano do Carmo

Despacho: Sobre a avaliação diga a parte interessada.

Belém, Pará, em 13/8/70. a)

A. Santiago — Juiz Federal.



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARA

Tribunal de Contas

BELEM — SÁBADO, 19 DE SETEMBRO DE 1970

Presidenta: Dra. EVA ANDERSEN PINHEIRO

ACÓRDÃO N. 7.578
(Processo n. 18.579)

Requerente: — Senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Emilio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício número 607/70, de 12.8.70, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Luzia Nunes de Oliveira, (diarista com estabilidade (lavadeira-Referência

I) lotado no Colégio Estadual Lauro Sodré, decretada em 10 de agosto de 1970, aposentar-se de acordo com o artigo 159, item III da lei número 749, de 24.12.53, alterado pelo artigo 20. § 20. da lei número 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 138 inciso V 143, 145, 227 e 161, item II da mesma lei número 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.627,20 hum mil seiscentos e vinte e sete cruzeiros e vinte centavos assim discriminados:

Vencimento integral 1.354,00
20% de adicional 271,20

Cr\$ 1.627,20
como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribu-

nal de Contas do Estado do Pará, em 21 de agosto de 1970.

(aa) EVA ANDERSEN PINHEIRO — Conselheira Presidenta

Emilio Uchôa Lopes Martins
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Elias Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Régio
Benedito José Vianna da Costa Nunes, Auditor convocado

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 13.462)

ACÓRDÃO N. 7.579
(Processo n. 18.485)

Requerente: — Dr. HENRIQUE BERNARDO LOBO, Diretor de Engenharia Sanitária do Pará.

Relator: — Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. HENRIQUE BERNARDO LOBO, Diretor de Engenharia Sanitária do Pará, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal de Contas, sua prestação de contas referente ao emprêgo de importância de

Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS), auxílio recebido do Governo do Estado

no exercício financeiro de 1969, à conta da verba: Saúde

— Secretaria de Estado de Saúde Pública — Gabinete do Secretário — Despesas

de Capital — Investimentos

— Serviço em Regime de Programação Especial — Fundo de Participação dos Estados de acordo com a Lei n. 4.272, de 05.12.68, para completar a implantação dos serviços de abastecimento de Água do Município de Melgaço, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do Sr. Dr. HENRIQUE BERNARDO LOBO, Diretor

Regional de Engenharia Sanitária da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — FSESP, relativamente ao emprêgo da importância de

Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS), auxílio recebido do Governo do Estado

no exercício financeiro de 1969, para completar a implantação dos serviços de abastecimento de Água do Município de Melgaço.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Clóvis Silva de Moraes Régio

Emilio Uchôa Lopes Martins
Benedito José Viana da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental (Art. 15, Secção I Inciso IV do Regimento Interno).

Fui presente: — Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR
— Sub-Procurador.

(G. Reg. n. 13.463)

ACÓRDÃO N. 7.581
(Processos n.ºs 17.760 e 18.009)

Relator: — Conselheiro CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes às seguintes prestações de contas:

a) — N. 17.760 — do Sr. OSCAR FACIOLA, Diretor da JUNTA COMERCIAL DO PARA, referente ao valor de Cr\$ 19.410,00 (DEZENOVE MIL, QUATROCENTOS E DEZ CRUZEIROS) recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969.

b) N. 18.009 — da Irmã ARMINDA DE OLIVEIRA PESSOA, Diretora do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Santa Maria do Pará, referente ao auxílio recebido do Governo do Estado no valor de Cr\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS) relativo ao exercício de 1969.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovadas ficam as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste

Tribunal, expedir o competente "Alvará de Quitação" aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Conselheiro Relator
Mário Nepomuceno de Souza
Elias Naif Daibes Hamouche
Emílio Uchôa Lopes Martins
Benedito José Viana da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15 — Seção I, Inciso IV do R. I.

Fui presente: — Dr. **HILDEBERTO MENDES BITAR**
— Sub-Procurador.
(G. Reg. n. 13.464)

ACÓRDÃO N. 7.582
(Processos n.ºs 15.527 — 16.475 — 17.366 e 18.089)
Relator: — Conselheiro **EMILIO UCHOA LOPES MARTINS**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes às seguintes prestações de contas:

a) N. 15.527 — do General **ANTONIO LINHARES DE PAIVA**, Escritório de Representação do Pará, na Guanabara, referente ao valor de Cr\$ 37.914,36 (TRINTA E SETE MIL, NOVECENTOS E QUATORZE CRUZEIROS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), recebido do Governo do Estado durante o exercício de 1967.

b) N. 16.475 — do Sr. **LEOTTE PIMENTEL PIQUEIRA**, Presidente da EXPOSIÇÃO FEIRA AGROPECUÁRIA DE PARAGOMINAS, referente ao valor de Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS) recebido durante o exercício de 1968.

c) N. 17.366 — do Eng. **HENRIQUE BERNARDO LOBO**, Diretor Regional de Engenharia Sanitária da Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública, referente ao valor de Cr\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL CRUZEIROS) auxílio recebido durante o exercício de 1969.

d) N. 18.089 — do Sr. **FERNANDO FARIAS PINTO**, Diretor Geral da Im-

prensa Oficial do Estado, referente ao valor de Cr\$ 518.804,63 (QUINHENTOS E DEZOITO MIL, OITOCENTOS E QUATRO CRUZEIROS E SESENTA E TRES CENTAVOS) recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1969.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente aprovar, como aprovadas ficam as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal, expedir o competente "Alvará de Quitação" aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta
Emílio Uchôa Lopes Martins
Conselheiro Relator
Mário Nepomuceno de Souza
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Elias Naif Daibes Hamouche
Benedito José Viana da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15 — Seção I, Inciso IV do R. I.

Fui presente: Dr. **HILDEBERTO MENDES BITAR** — Sub-Procurador
(G. Reg. n. 13.465)

ACÓRDÃO N. 7.583
(Processo n. 19.012)
Requerente: Dr. **AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES**, Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro **CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. **AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES**, Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, através de ofício n.º 420, de 26.6.1970, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de **AMAZONINA GONÇALVES E SILVA**, no cargo de Oficial Codicista lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, decretada pela Resolução n.º 3, de 25 de junho de 1970, de acordo com o art. 102, inciso I, letra A, da Constituição da República Fe-

derativa do Brasil e III, I, letra A, da Constituição do Estado do Pará, combinados com o Art. 27, inciso LVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.592,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS), assim discriminados:

Vencimento integral	Cr\$ 2.160,00
20% de Adicional	432,00
	Cr\$ 2.592,00

VISTO a referida funcionária contar TRINTA E CINCO (35) anos, CINZE (11) meses e DEZENOVE (19) dias de serviços prestados ao Estado, como tudo dos autos consta

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator
Mário Nepomuceno de Souza
Elias Naif Daibes Hamouche
Emílio Uchôa Lopes Martins
Benedito José Viana da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental art. 15, seção I, inciso IV do R. I.)

Fui presente: — Dr. **JOSE OCTAVIO DIAS MESCOUTO** — Procurador.
(G. Reg. n. 13.747)

ACÓRDÃO N. 7.584
(Processo n. 10.595)
Relator vencido: — Conselheiro **MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA**

Relator designado para lavar o Acórdão: — Conselheiro **ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**, Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a sua prestação de contas referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 317.252,03 (TREZENTOS E DEZESSE-

TE MIL, DUZENTOS E CINCOENTA E DOIS CRUZEIROS E TRES CENTAVOS), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1963 e primeiro semestre de 1964, à porta da verba: Encargos Gerais do Estado — Encargos Diversos — Tabela n. 115 — Despesas Diversas — Contribuições e Auxílios diversos, de acordo com a Lei n. 2.944, de 30.11.63, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Exmo. Sr. Juiz **MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA** — Relator, e contra o voto do Juiz **EMILIO UCHOA LOPES MARTINS**, na forma exposta em seus pronunciamentos, **REJEITAR** as contas do Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**, Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), no exercício financeiro de 1963 e primeiro semestre de 1964, devendo a Procuradoria promover a competente ação para apuração de responsabilidade.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta
Mário Nepomuceno de Souza
Conselheiro Relator
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Elias Naif Daibes Hamouche
Benedito José Viana da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental (Art. 15, Seção I, Inciso IV do Regimento Interno).

Fui presente: — Dr. **JOSE OCTAVIO DIAS MESCOUTO** — Procurador.
(G. Reg. n. 13.749)

ACÓRDÃO N. 7.585
Relator: — Conselheiro **MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA**.

Vistos, relatados e discutidos os processos referentes às seguintes prestações de contas:

a) Processo n. 13.573 — do Sr. Eng. Agr. **WAIMIR HUGO DOS SANTOS**, Secretário de Estado de Agricultura, no exercício de 1966, no

valor de Cr\$ 775 285,54 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

b) Processo n. 15 119 — do Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA, Secretário de Estado de Educação e Cultura, no valor de Cr\$ 738.063,27 (SETECENTOS E TRINTA E OITO MIL, SESSENTA E CITO CRUZEIROS E VINTE E SETE CENTAVOS) recebida nos exercícios de 1966, 1967 e 1968, tendo comprovado Cr\$ 623 575,92 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO CRUZEIROS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), passando um saldo de Cr\$ 114.492,35 (CENTO E QUATORZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para o exercício seguinte, à conta da verba: — Fundo Estadual de Ensino Primário — Salário Educação — Quota Estadual, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime-mente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação aos responsáveis pelas mes- mas.

Sala das Sessões do Tribu- nal de Contas do Estado do Pará, em 25 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Clóvis Silva de Moraes Régô
Benedito José Viana da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum (Art. 15, secção I, inciso IV do R. I.) Impedido de votar.

Fui presente: — Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUITO
Procurador

(G. Reg. n. 13 750)

ACÓRDAM N. 7.586
(Processo n. 14.467
Requerente: Dr. AUGUSTO

OLIVIO CHAVES RODRIGUES, Diretor da COLÔNIA DE MARITUBA, em 1967.

Relator: Conselheiro **CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Augusto Olivio Chaves Rodrigues, Diretor da COLÔNIA DE MARITUBA remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a sua prestação de contas na importância de Cr\$ 159.072,25 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL, SETENTA E DOIS CRUZEIROS E VINTE E CINCO CENTAVOS), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1967, à conta da Verba Administração Superior-Secretaria de Estado de Saúde Pública-Colônia de Marituba-Gabinete do Secretário Despesas Correntes-Despesas de Custeio-Pessoal, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime-mente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Dr. AUGUSTO OLIVIO CHAVES RODRIGUES, Diretor da COLÔNIA DE MARITUBA, relativamente ao emprégo da importância de

Cr\$ 159.072,25 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL, SETENTA E DOIS CRUZEIROS E VINTE E CINCO CENTAVOS), recebida no exercício financeiro de 1967.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de agosto de 1970.

Impedida de votar
Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta
Clóvis Silva de Moraes Régô
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
Elias Naif Daibes Hamouche
Emílio Uchôa Lopes Martins
Benedito José Viana da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regl- mental (Art. 15, Secção I, inciso IV do Regimento Interno).

Fui presente: **DR. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUITO**
Procurador

(G. Reg. n. 13.751)

RESOLUÇÃO N. 3484
(Processo n. 17.683)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de fevereiro de 1970.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro **Emílio Uchôa Lopes Martins** — Relator

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Crédito Suplementar de NCr\$ 14.355,00 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros novos) — para reforço de dotações orçamentárias (Resolução n. 220 de 28.11.69, remetidos pela Sra. Maria Stella Soares de Brito, Diretor-Presidente da Fundação do Bem Estar Social do Pará em ofício n. 266/69 de 1.12.69.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 1970

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Mário Nepomuceno de Souza

Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Régô

Fui presente: — Dr. **Hilbert**

Mendes Bitar — Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 2593)

RESOLUÇÃO N. 3 485
(Processo n. 17.656)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de fevereiro de 1970.

Considerando o despacho favorável ao Exmo. Sr. Conselheiro **Sebastião Santos de Santana** — Relator

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento da Portaria n. 16, de 30.09.1969, do Departamento de Águas e Esgotos, que formaliza a transferência de várias S/ta. Consignações, constantes do Orçamento do mencionado Departamento, remetido em ofício n. 335/69, de 28.11.1969, por seu Diretor Geral Engo. **Loriwai** de Magalhães.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta

Sebastião Santos de Santana
Relator

Mário Nepomuceno de Souza

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Régô

Fui presente: Dr. **Hilbert**

Mendes Bitar — Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 2593).

RESOLUÇÃO N. 3.486
(Processo n. 17.289)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de fevereiro de 1970.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro **Mário Nepomuceno de Souza** — Relator

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Decreto n. 6.896, de 29.12.1969, do Governo Estadual, que homologa a Resolução n. 22/69, aprovando a alteração do Orçamento do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, exercício financeiro de 1969, remetido em ofício 00697/69, de 30.12.1969, por seu Secretário Geral Sr. **Adriano Velloso de Castro Menezes**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 1970

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Régô

Fui presente: Dr. **HILBERT**

MENDES BITAR — Sub-

Procurador.

(G. Reg. n. 2.594)

RESOLUÇÃO N. 3.487
(Processo n. 17.268)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de fevereiro de 1970.

CONSIDERANDO a Resolução n. 3.269, de 17.10.69, que transcreve o Relatório apresentado pelo Auditor Dr. **BENEDITO JOSÉ VIANA DA COSTA NUNES**, Presidente da Comissão de Inspeção Contábil deste Tribunal no Município de FARO (Processo n. 17.268).

CONSIDERANDO o ofício n. 05.02.70, do Sr. Prefeito Municipal de Faro pro- ferido em 16/02/70, sob o n. 482-às fls. 349, do Livro n. 2 capeando farta documenta-

ção, com a que pretende apresentar defesa no Processo n. 17.268.

CONSIDERANDO a preliminar levantada pelo Relator Conselheiro CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO, na sessão de 17.02.70 e acolhida unanimemente, pelo Plenário

RESOLVE

1º) Anexar ao Processo a referida Defesa do Prefeito de FARO;

2º) Sobrestar o julgamento do Processo em referência;

3º) Abrir vista do Processo ao Dr. Auditor e ao Dr. Sub-Procurador para que, cada qual, no prazo de 10 dias, se pronuncie a respeito;

4º) Após ditos pronunciamentos, encaminhar o Processo concluso ao Relator para em igual prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Conselheiro Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Emílio Uchôa Lopes Martins

Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

(G. Reg. n. 2.595)

RESOLUÇÃO N. 3.488

(Processo n. 13.254)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de fevereiro de 1970.

CONSIDERANDO o Acórdão n. 7.316, de 23 de setembro de 1969, deste Tribunal, que revigorou a decisão contida no Acórdão n. 6.539, de 11 de agosto de 1967, determinando a apuração em processo regular de acumulação proibida da Professora IRACEMA SOUZA DE OLIVEIRA, aplicando as cominações legais cabíveis, no prazo de 90 dias.

CONSIDERANDO o ofício s.n. do Dr. REYNALDO MELLO DOS SANTOS COUTO, comunicando que por Portaria n. 089/A/69-Gs, de Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, foi criada a nova Comissão de Inquérito da qual é o Presidente e solicitando trinta (30) dias de prazo para encerramento de seus trabalhos.

CONSIDERANDO o seguinte despacho do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS — RELATOR.

"Cuida-se de processo, de n. 13.254, do registro de aposentadoria de Iracema Souza de Oliveira, Professora de Educação Física, nível 6, já julgado por este Tribunal, conforme Acórdão n. 6.539, de 11.8.67, denegatório do registro por ilegalidade da aposentadoria, Acórdão esse que determinou, ainda tomasse o DSP, além de outras, a providência de apurar a acumulação proibida da interessada, em processo regular, no prazo de 90 dias comunicando a solução a este Tribunal (fls. 53).

2. Após uma série de diligências da Presidência, no sentido de ser integralmente cumprida a decisão do Tribunal, o processo voltou às nossas mãos para nos manifestarmos sobre a não observância da última parte desta decisão: Nessa ocasião, como se vê de fls. 106 a 109 insistimos para que o Acórdão do Tribunal fosse cumprido, sendo que, por equidade e excepcionalmente, concedíamos novo prazo de 90 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo, com comunicação ao Tribunal, no prazo máximo de 30 dias após o término do processo. O plenário, unanimemente, aprovou o nosso voto; daí o Acórdão n. 7.316 de 23.09.69, de fls. 110 a 119.

3. Volta, agora, o processo com um pedido do Presidente da Comissão de Inquérito, Dr. Reinaldo de Melo dos Santos Couto, protocolado neste Tribunal a 30.1.70, solicitando, após longa justificativa, prorrogação de 30 dias para encerrar o processo administrativo em questão, tudo como consta de fls. 125 a 127.

4. O Acórdão n. 7.316 foi comunicado ao Secretário de Educação a 26.9.69, como ofício n. 1.734/69, sem que haja no processo prova da data do recebimento desse ofício (fls. 120). Posteriormente, o Acórdão foi publicado no Diário Oficial de 20.11.69 (fls. 121). No dia 5/1/70, a Presidência pediu ao Secretário de Educação es-

clarecesse a situação do processo administrativo em tela, do que resultou o já referido pedido de prorrogação do prazo, do Presidente da Comissão de Inquérito.

5. Quando recebemos o processo, por deliberação do Plenário, na sessão de 3.2.70, para, na qualidade de relator, nos manifestarmos sobre o mencionado pedido de prorrogação, formulamos a presidência requerimento no sentido de ficar constando do processo a data em que o Secretário de Educação recebeu o citado ofício n. 1.734 (fls. 128 verso). Por determinação da Presidência a Secretária do Tribunal fez anexar aos autos prova de que esse ofício foi recebido pela Secretaria de Educação no dia 2.10.69 (fls. 129), o que mostra que o prazo antes aludido de 120 dias expirou no dia 2 do mês em curso.

6. Entendemos que o Plenário não pode prorrogar o prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo, de vez que esse prazo é o máximo previsto no Estatuto dos Funcionários. No entanto, parece-nos que o prazo em questão não deve ser contado da data do recebimento do ofício n. 1.734 (2.10.69), por isso que, segundo diz o Presidente da Comissão de Inquérito, no dia 1.12.69 o Secretário de Educação, pela Portaria n. 89-A/69-GS, criou nova Comissão de Inquérito, precisamente a que está agora apurando os fatos e é presidida pelo subscritor do pedido de prorrogação. Da data da criação da nova Comissão (1.12.69), pois, deve ser contado o prazo de 90 dias para concluir o processo administrativo, o que ocorrerá somente no dia 1º de março deste ano. Concluindo o processo administrativo, ainda há mais 30 dias para a comunicação do apurado a esta Corte de Contas, conforme consta do Acórdão n. 7.316. Assim, os 120 dias (90 mais 30 dias) terminarão no dia 1º do vindouro mês de abril deste ano.

7. Ante o exposto, achamos que o Plenário deve autorizar a dita Presidência a responder ao ofício de fls.

125 esclarecendo ao Presidente da Comissão de Inquérito que no dia 1º de abril do ano em curso deverá chegar a este Tribunal de Contas, impreterivelmente, a comunicação do resultado do processo administrativo em apreço;

R E S O L V E:

UNANIMEMENTE, autorizar a Presidência a oficializar a nova Comissão de Inquérito, constituída pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura pela Portaria n. 89/A/69/GS, comunicando que o prazo de 120 dias começou a fluir da data de nomeação da Comissão, 1º de dezembro de 1969, expirando, impreterivelmente, em 1º de abril de 1970.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

Emílio Uchôa Lopes Martins

Conselheiro Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Elias Naif Daibes Hamouche

Sebastião Santos de Santana

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

(G. Reg. n. 2.596)

RESOLUÇÃO N. 3.489

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de fevereiro de 1970.

CONSIDERANDO a Resolução n. 3.487, desta data que determinou nova manifestação do Sr. Auditor Dr. BENEDITO JOSÉ VIANNA DA COSTA NUNES, no Processo n. 17.268, referente a Inspeção Contábil no Município de FARO;

CONSIDERANDO que Sr. Auditor Dr. BENEDITO JOSÉ VIANNA DA COSTA NUNES, encontra-se em gozo de férias regimentais.

R E S O L V E:

INTERROMPER as férias do Auditor Dr. BENEDITO JOSÉ VIANNA DA COSTA NUNES, Presidente da Comissão de Inspeção de FARO, por dez (10) dias, a fim de apresentar relatório complementar no processo n. 17.268, face a nova documentação anexada aos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta
Sebastião Santos de Santana
Elias Naif Dalbes Hamouche
Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Régio
(G. Reg. n. 2.597)

RESOLUÇÃO N. 3.490
(Processo n. 16.125)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 20 de fevereiro de 1970.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE aprovar, nos termos do Art. 81, parágrafo 1º da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio, exarado no Processo n. 16.125, pelo Exmo. Sr. **Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**, Relator, referente às contas apresentadas a este Tribunal pelo Sr. **JOSÉ CASTRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de SALVATERRA, relativo ao exercício financeiro de 1968.

PARECER PRÉVIO AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968.

1 — Cuida o presente processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salvaterra, referente ao exercício financeiro de 1968 e encaminhada a este Tribunal para efeito de parecer prévio conclusivo, indispensável ao julgamento das contas pela Câmara Municipal, conforme o disposto na Constituição do Estado (art. 181), na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (art. 35) e na Lei Orgânica dos Municípios (art.170). 2 — A prestação de contas da prefeitura Municipal de Salvaterra — exercício de 1968, está agasalhada no processo n. 16.125, integrado por sete volumes, nos quais constam os balancetes trimestrais com os respectivos comprovantes, a lei orçamentária, os créditos adicionais, e os balanços gerais. Após audiência das seções técnicas, que estudaram detidamente os autos, foi solicitado o parecer da ilustrada Procuradoria, cujo pronunciamento, assinado pelo Sub-Procurador Hilde-

berto Mendes Bitar, tem o seguinte teor:

“Trata o processo, composto de sete volumes, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salvaterra, exercício financeiro de 1968. O processo está em ordem, e teve tramitação regular.

As presentes contas acham-se, DATA VENIA, em condições de aprovação: a receita está lançada com acerto, a despesa corretamente classificada, houve empenho geral e prévio da despesa, a documentação comprobatória da despesa é boa, foram cumpridas as obrigações relativas ao SMER e foram aplicados em despesa de capital os 50% da quota do Fundo de Participação dos Municípios. Há exatidão contábil, após sanadas as falhas encontradas pela STC.

Opinamos, assim, pela aprovação das presentes contas.

É o parecer, s.m.j.”

3 — Encerrando a instrução processual o Auditor Antônio Erlindo Braga, responsável pela orientação da mesma, apresenta o relatório final, onde está examinada exaustivamente a vida financeira do Município de Salvaterra, durante o exercício de 1968. A manifestação da Auditoria que, por sua importância, constitui parte integrante deste parecer, é a seguinte:

“Condensam os autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salvaterra relativamente ao exercício financeiro de 1968. As contas estão distribuídas em VII Volumes sob o n. 16.125, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais abertos no exercício, transferências de dotações e balanços gerais do exercício.

A instrução do processo foi regular e está completa, após parecer final dos órgãos técnicos e da douta Procuradoria

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:

ORÇAMENTO

O orçamento municipal está representado na lei n. 273, de 30.12.67, cadastrada neste Tribunal de Contas através de

Resolução n. 2.486, de 26 de julho de 1968.

A receita foi prevista em NCr\$ 117.100,00 e a Despesa fixada em NCr\$ 117.100,00, consignando a lei orçamentária permissão para abertura de créditos suplementares.

“Observações”: — A Lei

Créditos Especiais

Lei autorizadora nº	data	Decreto de abertura nº	data
278 68	1.7.68	17 68	2.7.68
279 68	20.7.68	18 68	20.7.68
280 68	20.7.68	27 68	20.7.68
281 68	20.7.68	26 68	20.7.68
282 68	20.7.68	25 68	20.7.68
283 68	20.7.68	24 68	20.7.68
284 68	20.7.68	23 68	20.7.68
285 68	20.7.68	22 68	20.7.68
286 68	20.7.68	21 68	20.7.68
287 68	20.7.68	20 68	20.7.68
288 68	20.7.68	19 68	20.7.68

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário, evidencia que houve superavit na arrecadação da Receita prevista em NCr\$ 117.100,00 e arrecadada em NCr\$ 121.507,47.

Esse superavit foi devido sobretudo a uma maior arrecadação das seguintes receitas: — Tributária, Industrial e Receita de Capital.

A despesa fixada no orçamento foi de NCr\$ 117.100,00, tendo sido abertos no exercício créditos especiais de NCr\$ 73.042,83,

Receita arrecadada	121.507,47	
Despesa realizada		93.064,98
(Superavit)		28.442,49

perfazendo uma autorização total de NCr\$ 190.142,83.

A Despesa realizada foi de NCr\$ 93.064,89 foi inferior a autorização legal de NCr\$ 190.142,83, demonstrando uma economia de NCr\$ 97.077,85 sobre a despesa autorizada.

Essa economia foi devido sobretudo à contenção nos recursos destinados a várias dotações, como se infere do quadro comparativo de Despesa autorizada com a realizada, de fls. 9 volume VII.

O Resultado Econômico do exercício foi positivo e pode ser assim demonstrado:

	NCr\$	121.507,47	121.507,47
O Balanço financeiro evidencia o seguinte resultado:			
Receita orçamentária		121.507,47	
Receita extraorçamentária		12.348,53	
Saldo do exercício anterior		28.561,06	
	NCr\$	162.417,06	
Despesa orçamentária		93.064,98	
Despesa extraorçamentária		21.343,04	
Saldo para 1969		48.008,04	
Diferença recolhida às fls. 46		1,00	

Como se pode verificar, a Receita orçamentária foi de NCr\$ 121.507,47 e a despesa orçamentária foi de NCr\$ 93.064,98, demonstrando a existência de superavit orçamentário de NCr\$ 28.442,49.

A Receita Extraorçamentária consistiu das seguintes

Orçamentária não fixa o limite para abertura dos créditos suplementares, portanto é inconstitucional o artigo 4º da Lei n. 273, de 30/12/67.

CRÉDITOS ADICIONAIS
No decurso do exercício foram abertos os seguintes Créditos adicionais.

Valor	Cadastrado no T.C. Resolução nº	data
1.200,00	2679	26.11.68
2.294,02	"	"
27.000,00	"	"
26.000,00	"	"
400,00	"	"
4.900,00	"	"
4.815,00	"	"
720,00	"	"
3.893,80	"	"
1.590,01	"	"
230,00	"	"
73.042,83		

Restos a Pagar	NCr\$	11.551,78
Depósitos	NCr\$	796,75
Saldo anterior	NCr\$	28.561,06

A Despesa extraorçamentária foi de NCr\$ 21.343,04 e está assim representada:

Restos a Pagar	NCr\$	20.255,71
Depósitos	NCr\$	1.087,33

Os valores destinados ao SMER foram transferidos corretamente, funcionando aquela autarquia autônoma, na forma legal, segundo consta às fls. 25 do Processo n. 16.125, volume VII.

Foram aplicados 50% do Fundo de Participação dos Municípios em Despesa de Capital, conforme parecer de fls. 42 dos autos, processo n. 16.125, Volume VII.

Os comprovantes que integram a prestação de contas estão corretos e revestem-se das exigências legais

como se infere do parecer da Secção de Tomada de Contas às fls. 53 volume VII.

O Resultado financeiro do exercício permitiu a transferência de um saldo de NCr\$ 48.009,04 para o exercício de 1969. Houve recolhimento de NCr\$ 1,00 às fls. 46.

SITUAÇÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do município demonstra um Ativo Financeiro de NCr\$ 58.994,31. O Ativo Permanente está constituído dos seguintes bens:

Bens Móveis	NCr\$	8.395,00
Bens Imóveis	"	104.700,00
Bens N. Industrial	"	53.887,50

A inscrição dos Bens relacionados coincide com o demonstrado no Inventário apenso aos autos.

O Passivo municipal é de NCr\$ 255.976,81 e está assim representado:

Passivo Financeiro	NCr\$	44.189,15
Passivo Permanente	NCr\$	26.000,00
Saldo Patrimonial	NCr\$	155.787,66

NCr\$ 225.976,81

PRAZO DE REMESSA DOS BALANÇOS

Os balanços finais do exercício foram remetidos a este Tribunal em 21.3.69.

PARECER DA PROCURADORIA

O parecer da douta Procuradoria às fls. 56 volume VII é pela aprovação das contas.

CONCLUSÕES

Os presentes autos em sua instrução e preparo apresentaram algumas irregularidades, porém foram sanadas como atesta o parecer da Secção de Tomada de Contas às fls. 53 do volume VII.

Baseado nas informações da Secção de Tomada de Contas e no parecer da douta Sub-Procuradoria de fls. 56 do Volume VII, nada opomos quanto a que o parecer prévio seja favorável as contas sub-examine.

É o Relatório".

4 - Em verdade o estudo nos autos revela a regulari-

dade das contas em aprêço. A remessa das mesmas foi efetuada dentro do prazo legal. Tanto o orçamento municipal quanto os créditos especiais foram cadastrados. A receita foi lançada devidamente, a despesa toda empenhada previamente, a documentação comprobatória é legítima, as transferências do SMER foram feitas corretamente e o movimento da mencionada autarquia foi autônomo. Foram aplicados em despesas de capital 50% do Fundo de Participação dos Municípios. O resultado financeiro do exercício de 1969 possibilitou a transferência, para o exercício de 1969, de um saldo da ordem de NCr\$ 48.009,04.

5 - Em face do exposto e tendo em vista os elementos que integram os autos, especialmente os pronunciamentos da Secção de Tomada de Contas, Procuradoria e Auditoria, concluímos pela aprovação das contas da Prefe-

tura Municipal de Salvaterra - exercício de 1968.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: "De acordo"

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: "De acordo"

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins: "De acordo"

Voto da Exma. Sra. Conselheira Presidenta: "De acordo"

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 20 de fevereiro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro
Conselheira Presidenta

Elias Naif Dalbes Hamouche
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente: - Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO

Procurador
(G. - Reg. n. 2598)

ACÓRDÃO N. 7.587
(Processo n. 16.214)

Requerente: Eng. Agr. Wal-
mir Hugo dos Santos, Secretá-
rio de Estado de Agricultura,
em 1968.

Relator: Conselheiro Benedi-
to José Vianna da Costa Nunes
Vistos, relatados e discutidos
os presentes autos, em que
Eng. Agr. Walmir Hugo dos
Santos, Secretário de Estado de
Agricultura, remeteu a exame
e julgamento deste Tribunal a
sua prestação de contas na
importância de Cr\$ 1.080.126,85 (Hum milhão, oi-
tenta mil, cento e vinte e seis
cruzeiros e oitenta e cinco
centavos), assim discriminada:
Cr\$ 900.505,00 (novecentos mil,
quinhentos e cinco cruzeiros)
de Diversos e Cr\$ 179.621,85
(cento e setenta e nove mi-
seiscentos e vinte e hum cru-
zeiros e oitenta e cinco cen-
tavos), de Pessoal, recebida do
Governo do Estado no exercício
financeiro de 1968, como tudo
dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do
Tribunal de Contas do Estado
do Pará, unânimemente aprovar
como aprovada fica a presente
prestação de contas e autorizar
a Presidência deste Tribunal a
expedir o competente "Alvará
de Quitação" em favor do Eng.
Agr. Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agri-

cultura, relativamente ao em-
prêgo da importância de
Cr\$ 1.080.126,85 (Hum milhão,
oitenta mil, cento e vinte e seis
cruzeiros e oitenta e cinco cen-
tavos), recebida no exercício
financeiro de 1968.

Sala das Sessões do Tribunal
de Contas do Estado do Pará,
em 28 de agosto de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

Benedito José Vianna da
Costa Nunes

Relator

Auditor convocado para com-
pletar o quorum regimental
(Art. 15, Seção I inciso IV do
Regimento Interno).

Mário Nepomuceno de Sousa

Elias Naif Dalbes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui Presente: Dr. Asdrúbal
Mendes Bentes - Sub-Procura-
dor.

(G. - Reg. n. 13.752)

RESOLUÇÃO N. 3.418

O Plenário do Tribunal de
Contas do Estado do Pará, em
sessão de 19 de dezembro de
1969.

CONSIDERANDO a seguinte
exposição da Exma. Sra. Con-
selheira Presidenta:

Senhores Conselheiros

Como já é do conhecimento
de Vossas Excelências, esta
Presidência, após as medidas
legais contratou com diversas
pessoas o fornecimento de ma-
terial e execução de serviços
não só relativos à extensão do
arrefrigerado para todo o pré-
dio da nova sede, como insta-
lação da central telefônica, sala
funcional e armários embutidos.
Esses contratos todos pre-
vêm pagamentos parcelados,
dos quais a 1a. parcela à vista,
e a 2a. dentro de 15 dias.

Apesar de solicitados ao Or-
gão Competente, as dotações
necessárias aos referidos pag-
mentos, até o presente este
Tribunal, ainda não a recebeu,
e a previsão para o recebimen-
to referido, é para os últimos
dias do corrente exercício, não
possibilitando dessa forma, efe-
tuarmos os pagamentos corres-
pondentes até 31 do corrente.

Diante dessa dificuldade, soli-
citamos ao deuto Plenário, per-
missão para mediante empenho
prévio, saldar os compromissos
como Restos a Pagar, no mês
de janeiro de 1970, consideran-
do que a prestação de contas
deverá ser apresentada até 30

de janeiro de 1970.

As dívidas contraídas vão relacionadas em separado.

RESOLVE:

ENCARGOS DIVERSOS

Barata & Cia. Ltda.	36,00	36,00
--------------------------	-------	-------

SERVIÇO DE TERCEIROS EM GERAL

COMAB	11 610,51	
Pagamentos de Professores e examinadores que prestaram serviços ao Concurso	2 300,00	
Pagamentos de funcionários que prestaram serviços ao Concurso	641,00	14 551,51

INVESTIMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Victor C. Porciela	35 040,00	
José Bacelar Netto	10 449,99	
Hugo Canelas	11 850,00	
Hugo Canelas	18 534,00	
Barata & Cia. Ltda.	459,00	
Brumasa	7 997,81	
Brumasa	6 548,48	90 879,28

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará em 19 de dezembro de 1969.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

"Abstive-me de votar"

Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

Mário Nepomuceno de Sousa

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Jayme Ferreira Bastos

Auditor convocado para completar o quorum regimental

(Art. 15, Seccão I, Inciso IV R. I.)

(G. — Reg. n. 4536)

RESOLUÇÃO N. 3.465

(Processo n. 15.963)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de janeiro de 1970.

CONSIDERANDO o expediente datado de 18.01.1969 do Exmo. Sr. Tenente Coronel Alcides da Silva Nunes, Governador do Estado, solicitando inspeção na Prefeitura Municipal de Juruti, em virtude da denúncia formulada pela maioria da Câmara de Vereadores dessa Prefeitura, denúncia esta com todos os requisitos exigidos pelo § único do art. 44 da Lei n. 1.846 de 12.2.60, devidamente protocolada sob o n. 154, às fls. 69 do Livro n. 4;

CONSIDERANDO a Resolução n. 2.817, de 21 de janeiro de 1969, que autoriza a Presidência a nomear uma comissão para proceder inspeção in-loco

UNANIMEMENTE, autorizar a Presidência a empenhar e pagar como Restos a Pagar, as despesas abatas relacionadas:

na Prefeitura Municipal de Juruti;

CONSIDERANDO o seguinte relatório e voto apresentado, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins:

"1. O presente processo, de n. 15.963, condensa a inspeção contábil realizada na Prefeitura Municipal de Juruti por determinação do plenário deste Tribunal, consoante Resolução n. 2.817, de 21.1.1969.

2. A inspeção, conforme Portaria da digna Presidência, sob n. 1.135, de 21.1.69, coube a uma comissão presidida pelo ilustre Auditor Dr. Antônio Erlindo Braga e composta ainda do Contador Anlyd Sério França do Contabilista Lourival Ferreira de Souza e do Datilógrafo Benedito Gérson Lopes da Silveira.

3. Originou-se a inspeção de uma representação feita pelos Vereadores, Srs. João Antônio Nunes, Adaias Ramos Batista, Valdomiro Pereira de Souza e Valente Albuquerque de Andrade, ao Governador do Estado e por este encaminhada a este Tribunal, como se vê de fls. 1 a 6 deste volume.

4. A representação dos Vereadores, após algumas considerações, denuncia os Prefeito e Vice-Prefeito do município, respectivamente srs. Nilçon Barroso Pinheiro e Francisco Coêlho Garcia, pelos fatos que sintetizamos a seguir (fls. 3 a 6 deste volume);

a) existência de 2 livros "Caixa"

na Tesouraria da Prefeitura;

b) diferença de NCr\$ 3.778,35 na escrituração dos mencionados livros;

c) recusa do Prefeito em exhibir os documentos comprobatórios do saldo de novembro de 1968;

d) destituição da Comissão de Inquérito da Câmara instituída para apurar a existência dos livros "Caixa" antes mencionados;

e) desrespeito à Câmara com a sanção da Lei Orçamentária para 1969, sem considerar as emendas do legislativo;

f) vantagens financeiras indevidas aos Prefeito e Vice-Prefeito, na Lei Orçamentária;

g) ameaça à integridade física dos vereadores da oposição, por ocasião das sessões;

h) esbanjamento do dinheiro do município com a aquisição de um trator de esteira e de um motor de luz, usados e quase imprestáveis;

i) afrramento de terrenos do município pelo Prefeito;

j) vida particular reprovável e incompatível com a dignidade do cargo de Prefeito;

l) tradição política pouco recomendável, por parte do Prefeito.

5. A inspeção contábil iniciou-se a 28.1.69 com a instalação da Comissão, a qual tomou logo as seguintes providências:

a) lavrou competente termo de instalação;

b) verificou o saldo existente, tanto em dinheiro como em documentos;

c) recolheu 2 livros "Caixa" bem como a documentação contábil da Prefeitura.

6. Depois de iniciar os trabalhos, a Comissão procurou ouvir pessoas que pudessem esclarecer os fatos denunciados e ainda, colheu documentos que viessem elucidar o que estava apurando, de tudo resultando este processo, que compreende 28 volumes.

7. Concluída a tarefa da Comissão, esta, pelo seu Presidente, Auditor Antônio Erlindo Braga, apresentou circunstanciado relatório de fls. 36 a 48 deste volume, acompanhado dos relatórios técnicos dos Contadores Anlyd Sério França e Assessor Contábil Lourival Ferreira de Souza, de fls. 49 a 75, ainda deste volume.

8. Tanto ao Prefeito como ao Vice-Prefeito foi assegurado direito amplo de defesa, quer produzindo arrazoados, quer acompanhando diligências ou ainda, trazendo documentos para o processo. A prova deste direito constatase, entre outras peças, com a defesa inicial do Prefeito, acompanhada de documentos, de fls. 76 a 94; a defesa final do mesmo, documentada, de fls. 238 a 260, e a defesa final do Vice-Prefeito, também instruída com documentos, de fls. 237 a 239. Todas essas defesas constam deste volume, às folhas referidas.

9. Apresentado o relatório do digno Auditor Presidente da Comissão, o plenário deste Tribunal, pela Resolução de n. 3.058, de 26.6.69, deliberou encaminhar o processo à Procuradoria para estudo e parecer (fls. 209 a 216 deste volume). Nesta, o digno Dr. Hildeberto Mendes Bitar, Sub-procurador designado para emitir o parecer, requereu, antes, fosse esclarecido o "quantum" e a natureza das quantias referentes às vantagens indevidas consignadas aos Prefeito e Vice-Prefeito de Juruti, tudo para efeito de impugnação e pertinente enquadramento (fls. 219 deste volume):

"Solicito ser informado a natureza, o "quantum" e as quantias aplicadas referentes às vantagens indevidamente consignadas ao Prefeito e Vice-Prefeito, para efeito de impugnação e o pertinente enquadramento".

10. Prestados os esclarecimentos solicitados, voltou o processo à Sub-Procuradoria, a qual apresentou longo e bem fundamentado parecer, constante de fls. 226 a 231 deste volume.

11. Na sessão de 4.11.69 coube-nos o processo para relatar, mediante sorteio. Depois de exame cuidadoso dos autos, chegamos à conclusão de que era preciso elucidar 2 pontos fundamentais, daí o nosso requerimento de fls. 264 deste volume, do seguinte teor:

"1. Necessário se torna baixar o presente processo em diligência a fim de que a digna Auditoria se manifeste sobre pontos divergentes e de importância, que são:

a) O saldo que a Auditoria diz ter constatado a quando da instalação da inspeção é de NCr\$ 3.523,17 (fls. 42). O Prefeito, na sua defesa, alega ser o saldo de NCr\$ 19.556,34 (fls. 251), tendo inclusive trazido para o processo extrato bancário que registra a quantia de NCr\$ 2.633,26, no Banco do Brasil (fls. 262), não considerada pela comissão, segundo alega.

b) Quando o Auditor refere a receita não escriturada dá um total de NCr\$ 53.294,63 (fls. 44), enquanto que o Prefeito diz haver erro nessa total, que e, na realidade, de NCr\$ 52.991,63 (fls. 255).

2. Assim, requeremos novo pronunciamento do Auditor, o qual deverá esclarecer as divergências, dizendo se elas não vêm alterar o relatório, no seu todo, por isso que estão ligadas a pontos importantes da inspeção.

3. Após falar o Auditor, pedimos volte o processo à Sub-Procuradoria, para nova manifestação.

12. Face ao nosso pedido retornou o processo à Auditoria, que apresentou o Relatório Complementar de fls. 269 a 271 do presente volume. a Sub-Procuradoria, por sua vez, aditou o parecer anterior, com o pronunciamento de fls. 275 a 277 deste volume.

13. Houve necessidade de ouvir, ainda mais uma vez, a Auditoria sobre ponto que a Sub-Procuradoria pediu fosse esclarecido. Daí mais um pronunciamento do Dr. Auditor, o último, de fls. 280 a 283 deste volume.

14. Feito o relato da sequência dos principais atos praticados neste processo, visando o perfeito esclarecimento dos fatos denunciados, passaremos ao estudo das irregularidades e ilegalidades apontadas tomando como roteiro, principalmente, os relatórios da Auditoria e pareceres da Sub-Procuradoria. A medida que fomos analisando cada fato, teremos o cuidado de atentar para as defesas dos denunciados e para a prova colhida, a fim de que não pare dúvida sobre a verdade apurada.

15. Há necessidade de mostrar antes, por uma questão de lógica e para que o plenário possa acompanhar o nosso ra-

ciocínio os relatórios da Auditoria e os pareceres da Sub-Procuradoria.

16. A Auditoria, no seu relatório originário, posterior à conclusão da inspeção contábil assim se manifesta:

"Cuida o presente relatório da Inspeção Contábil determinada pela Resolução n. 2.817, de 21 de janeiro de 1969, praticada no Município de Juruti, em consequência da denúncia formulada ao Exmo. Sr. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES, Governador do Estado cujo teor é o seguinte:

Sr. Governador.

Os abaixo assinados, Vereadores da Câmara Municipal de Juruti, vêm pela presente apresentação, denunciar a V. Exa. os Srs. Nilçon Barroso Pinheiro e Francisco Coêlho Garcia, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito deste Município, pelos fatos delituosos que são a seguir enumerados, não o tendo feito há mais tempo, porque só agora, constituindo a maioria, puderam requerer providências e tomar medidas outras cabíveis no caso em apreço.

Ao fazermos esta denúncia, não nos move qualquer propósito de vingança ou mesquinhas picuinhas partidárias, mas tão somente o desejo de vermos a terra onde nascemos e vivemos com nossas famílias, recomeçar a marcha de progresso interrompida por tão nefasta administração e recuperar suas melhores tradições de trabalho e honestidade, ameaçadas pelo mau exemplo de um Prefeito inescrupuloso, devasso e corrupto.

Só o advento do Ato Institucional n. 5, revivendo a Resolução salvadora de 31 de março de 1964, poderia encorajar-nos a levar ao conhecimento de V. Exa. os fatos que se vêm passando neste Município, porque pelos caminhos legais até então vigentes, não nos seria possível nutrir esperanças de sustentar qualquer espécie de luta contra um Executivo arbitrário e sem escrúpulos, que podia dispor a seu bel prazer dos cofres generosos do Município sem ser molestado.

Feitas estas ligeiras considerações, passaremos a expor os seguintes fatos:

a) existência de dois Livros Caixas na escrituração da Tesouraria da Prefeitura, conforme ficou demonstrado nos depoimentos de fls. 1|2, da Comissão de Inquérito mandada instaurar pela Portaria n. 34, de 7 de dezembro de 1968, do Presidente da Câmara Municipal.

b) diferença encontrada na verificação sumária, entre a escrituração de um e outro livro, no valor de NCr\$ 3.778,35;

c) saldo do mês de novembro, superior a nove mil cruzeiros novos, supostamente em documentos, tendo o Prefeito se recusado a exibí-los, embora afirme estarem à disposição da Comissão;

d) destituição da Comissão de Inquérito instituída para apurar a razão da existência de dois livros caixas na Tesouraria da Prefeitura, não permitindo que a mesma pudesse concluir os seus trabalhos;

e) desrespeito à Câmara de Vereadores, sancionando a lei orçamentária para 1969, como foi proposta pelo Executivo, muito embora tivesse esta sido emendada pelos Vereadores. Vetadas as emendas apresentadas no Legislativo Municipal, a Câmara rejeitou o veto do Executivo e deveria promulgar a lei orçamentária, com as emendas, o que fez pelo Dec. Lei n. 2, de 23 de novembro de 1968, o qual todavia não foi aceito pelo Prefeito;

f) consignação na lei orçamentária, de vantagens para o Prefeito e Vice-Prefeito, não previstas na legislação municipal;

g) ameaça à integridade física dos vereadores da oposição, por ocasião das sessões em que estão em discussões assuntos de interesse do Prefeito, com o comparecimento de elementos suspeitos nas proximidades e mesmo no recinto da Câmara Municipal, em atitude pouco amistosa;

h) esbanjamento do dinheiro público, com a aquisição de máquinas usadas e quase imprestáveis, como um trator de esteiras, por NCr\$ 50.500,00, que não chegou a trabalhar um ano e se acha completamente abandonado, e um motor de luz para a Usina Elétrica da Prefeitura, de

NCr\$ 15.400,00, que tudo indica ser usado, para substituir um outro com menos de 2 anos de funcionamento, recebido na gestão anterior, do Ministério de Minas e Energia, este agora instalado em uma residência particular no interior do Município, sem qualquer explicação ao povo e ao Legislativo Municipal;

i) usufruto da coisa pública, pelo aforamento de terrenos do Patrimônio do Município, em seu próprio nome;

j) vida particular reprovável, porque mantém casa com uma concubina nesta cidade e outra na Vila de Juruti Velho, onde passa geralmente os fins de semana, procedendo assim, de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo;

l) tradição política pouco recomendável, conforme se vê da caricatura publicada no "O Jornal de Santarém", de 9 de novembro de 1963, anexo, quando como suplente do extinto Partido Social Progressista, foi convocado para votar no candidato a Vice-Governador do Estado, do partido majoritário de então, mediante o pagamento de NCr\$ 3.000,00, segundo os mexericos políticos da época.

Sr. Governador

Seria fastidioso enumerar outros fatos, pois os relatados às páginas precedentes, bem definem o perfil moral do atual Prefeito de Juruti, mas é conveniente lembrar, para que as autoridades competentes possam apurar, se for o caso, o que consta na Delegacia de Polícia de Santarém, com relação aos seus antecedentes dom juanesco, o que há pelos arquivos secretos de nossa brava Aeronáutica, com relação às suas atividades subversivas, pois um homem que pôde esbanjar quinhentos quilos de ouro tirado dos garimpos do Tapajós (O Cruzeiro, de 30.11.68), e, veio ser Prefeito deste pobre Município, é capaz de tudo.

Pedimos Justiça, Sr. Governador.

Juruti, 30 de dezembro de 1968.

João Antônio Nunes
Adalberto Ramos Batista
Valdomiro Pereira de Souza
Valente Albuquerque de
Andrade
Vereadores

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, acolhendo a representação dirigida ao Exmo. Sr. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES, Governador do Estado, pelos Vereadores João Antônio, Nunes, Adalás Ramos Batista, Valdomiro Pereira de Souza e Valente Albuquerque de Andrade, atendendo ainda à solicitação de S. Exa. o Governador do Estado, que mandou proceder inspeção na Administração dos Senhores Nilçon Barroso Pinheiro e Francisco Coêlho Garcia, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente de Juruti, para apurar as graves irregularidades e ilegalidades atribuídas aos referidos gestores.

A digna Presidência desta Corte de Contas submeteu à representação ao douto Plenário do Tribunal de Contas tendo sido determinada inspeção "in-loco" na Prefeitura Municipal de Juruti, pela Resolução n. 2.817, de 21 de janeiro de 1969.

Pela respeitável Portaria n. 1.155, de 21 de janeiro de 1969, a honrada Presidência do Tribunal de Contas no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2.817, de 21 de janeiro de 1969.

Considerando que o art. 82 da Constituição do Estado do Pará, determina que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Considerando que é facultado pelo art. 81, § 3º, ao Tribunal de Contas, como um dos elementos da auditoria financeira e orçamentária, a realização das inspeções que considerar necessárias.

Considerando que o Exmo. Sr. Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes, Governador do Estado, solicitou inspeção na Prefeitura de Juruti, em face da denúncia formulada pela maioria da Câmara de Vereadores, cuja denúncia encontra-se revestida de todos os requisitos exigidos pelo art. 44, Parágrafo Único da Lei n. 1.846, de 12 de dezembro de 1960.

Considerando ainda o que dispõe o art. 11 do Ato 11, de 03 de junho de 1967.

Resolveu a Presidência do Egrégio Tribunal de Contas,

nomear uma comissão para realizar inspeção "in loco", na Prefeitura Municipal de Juruti, constituída pelo Contador Anlyd Sério França, Contabilista Lourival Ferreira de Souza e Datilógrafo Benedito Gerson Lopes da Silveira, cuja Presidência nos coube, tendo a comissão iniciado os trabalhos às 17,20 hs. de 28 de janeiro de 1969, na cidade de Juruti, no prédio onde à época funcionava a Prefeitura Municipal, presentes ao ato de instalação da comissão, o Sr. Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e todos os funcionários da Comuna.

Iniciados os trabalhos às 17,20 hs., aos vinte e oito de janeiro de mil novecentos e sessenta e nove, a Comissão adotou as seguintes providências:

I — Instalação da Comissão com a lavratura do Termo de Inspeção constatando-se:

a) — Que o saldo estava representado por NCr\$ 16,17 (dezesseis cruzeiros novos e dezessete centavos) em moeda, em Banco NCr\$ 2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros novos) na Agência do Banco do Brasil, em Óbidos, conforme declaração do gestor municipal constante do Termo de Instalação.

b) — Que havia um saldo de NCr\$ 13.381,15 representado em documentos, que foram impugnados pela Comissão.

c) — Que na Contadoria existia 2 (dois) Livros Caixa, os quais se encontram em poder da Comissão. O Livro Caixa N. 1 encerrado em outubro de 1968, com um saldo de NCr\$ 21.858,27 para o mês de novembro.

d) — Que a documentação encontrada na Prefeitura foi recolhida pela Comissão, conforme Termo de Instalação de 28 de janeiro de 1969.

Determinamos imediatamente o levantamento da documentação encontrada para apurarmos os fatos da denúncia.

A medida que a Comissão Contábil procedia o levantamento da documentação adotamos as providências na inquirição de todas as pessoas para que pudessemos chegar à verdade sobre os fatos da denúncia.

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 1969, compareceu perante a Comissão o Chefe da Municipalidade fazendo entrega da documentação solicitada pelo Ofício N. 1/69, de 29.01.69 e reiterada pelo Ofício N. 10/69, de 30.01.69.

Com a apresentação desta documentação a Comissão pôde dar prosseguimento aos trabalhos, tendo sido apresentado o extrato de contas do Banco da Amazônia S.A em 31 de dezembro de 1968, com um saldo de NCr\$ 18,76 tendo o Tesoureiro Aderbal Sampaio

Cunha, procedido a conferência do dinheiro que se encontrava em poder do Sr. Vilmar Frazão, residente e domiciliado em Belém, à Rua 28 de Setembro, n. 1169, cujo valor era de NCr\$ 3.507,00 que acrescido ao saldo de NCr\$ 18,76, com depósito na Agência do Banco da Amazônia S/A, em Oriximiná, somado a importância de NCr\$ 15.628,32, valor esse encontrado conforme termo de instalação da Comissão, em 28 de janeiro de 1969, perfaz um total de NCr\$ 19.148,08.

RESUMO DO SALDO CONSTATADO PELA COMISSÃO

Em 28 de janeiro de 1969.	
Em moeda corrente	16,17
Em Banco (segundo declaração do Prefeito) ..	2.225,00
Em documentos não permitidos	13.381,15
	NCr\$ 15.622,32

Em 31 de janeiro de 1969 foram apresentados ainda os seguintes valores:

Em moeda corrente	3.507,00
Em Banco conforme extrato de contas do Banco da Amazônia S. A. em 31 de dezembro de 1968	18,76
	NCr\$ 3.525,76

RESUMO DO SALDO GERAL

Em 28 de janeiro de 1969	15.622,32
Em 31 de janeiro de 1969	3.525,76
	NCr\$ 19.148,08

Todavia, há de se aduzir que moeda corrente e NCr\$ 18,76 o saldo de NCr\$ 2.225,00 declarado como depósito bancário conforme consta no Termo de Instalação da Comissão, não pode ser computado como saldo no movimento financeiro, visto que não há comprovação da existência deste saldo, apenas fora declarado pelo Sr. Prefeito Nilçon Barroso Pinheiro, resultando, pois, alteração no saldo de 28.01.69, de NCr\$ 15.622,32 para NCr\$ 13.397,32 em consequência da subtração da importância de NCr\$ 2.225,00.

Com a apresentação da importância de NCr\$ 3.507,00 em

em depósito no Banco da Amazônia S/A conforme extrato de 31.12.68, há de ser acrescido ao saldo de NCr\$ 13.397,32, perfazendo um total de apenas NCr\$ 16.904,32.

Porém a importância de NCr\$ 18,76 fazendo parte do saldo de 1968, para o exercício seguinte, conforme extrato de contas bancário, não poderá ser computada no movimento de 1969, pois já fora incluída no saldo de 1968.

Isto pôsto, o saldo real constatado e apurado pela Comissão é o seguinte:

Em moeda corrente conforme termo de inspeção em 28 de janeiro de 1969	16,17
Em moeda corrente segundo termo de entrega de documento em 31 de janeiro de 1969	3.507,00
	NCr\$ 3.523,17

FATOS DA DENÚNCIA

A Comissão Contábil procedeu levantamento em toda a documentação recolhida constatando o seguinte:

a) — Existência de 2 (dois) Livros Caixa na Escrituração da Tesouraria da Prefeitura Municipal de Juruti, conformando-se o denunciado na representação feita ao Governo do Estado (Letra "a" da denúncia).

b) — Quanto à diferença existente entre a escrituração do Livro Caixa N. 1 e do Livro Caixa N. 2, a Comissão Contábil apurou existir uma diferença de NCr\$ 8.740,31 considerada valor a descoberto (Letra "b" da denúncia).

c) — Quanto ao saldo do mês de novembro, superior a nove mil cruzeiros novos, supostamente em documentos, esclarece o gestor municipal tratar-se de adiantamento a funcionários e fornecedores, todavia a Comissão não pôde constatar irregularidades neste sentido visto que trata-se de saldo de novembro de 1968, e a Comissão foi instalada em janeiro de 1969, cujas despesas já se encontravam contabilizadas.

d) — Quanto à destituição da Comissão de Inquérito, instituída para apurar a existência de 2 (dois) Livros Caixa na Tesouraria da Prefeitura, não permitindo que a mesma concluisse seus trabalhos, não cabe ao Tribunal de Contas apurar a responsabilidade do ato, por tratar-se de infração político-administrativa do Prefeito sujeita ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, caso fique comprovado os fatos alegados conforme prescreve o Decreto N. 201, de 27 de fevereiro de 1969, art. 40., item II.

e) Quanto ao fato de haver sancionado a lei orçamentária para 1969, com desrespeito à Câmara de Vereadores, cabe a própria Câmara agir de acordo com o item VI do art. 40. do Decreto N. 201, de 27 de fevereiro de 1967, caso seja provado o alegado através de processo regular.

f) Consignação na Lei Orçamentária de vantagens para o Prefeito e Vice-Prefeito, não prevista na legislação municipal. Houve realmente in-

clusão de vantagens para o Prefeito e Vice-Prefeito no projeto de Lei Orçamentária para 1969, pois não havendo lei alterando vantagens para o Prefeito, pode-se constatar facilmente o apontado entre o Orçamento de 1968 e o de 1969, fazendo-se um cotejo.

g) Ameaças à integridade física dos Vereadores, por ocasião das sessões. O assunto é da competência da Câmara, previsto no item I, art. 40. do Decreto n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, sujeito a cassação o Prefeito que impedir o funcionamento regular da Câmara.

h) Esbanjamento dos dinheiros públicos, com aquisição de máquinas usadas, como um trator de esteira no valor de NCr\$ 50.500,00. Conforme consta da documentação, o trator fôra adquirido da Companhia Automotriz.

i) Usufruto da coisa pública, pelo aforamento de terreno do Patrimônio do Município, em seu próprio nome. Entendemos que cabendo a Câmara conceder o aforamento poderá negá-lo evitando-se a concessão da enfiteuse.

j) Vida particular reprovável e incompatível com a dignidade e o decôro do cargo. Cabe a Câmara proceder, de acordo com o item X, art. 4º, do Decreto n. 201, de 27.02.67.

1) Quanto à tradição política pouco recomendável, não nos cabe examinar o mérito.

Os Vereadores apresentaram duas denúncias à Comissão quando da realização dos trabalhos naquela Comuna, sendo uma em 30.01.69 e a outra em 04.02.69.

Na denúncia de 30.1.69, os Vereadores arguíram falsidade em alguns recibos e outros documentos que fazem parte da Despesa da Prefeitura referente ao exercício de 1967 e 1968, solicitando esclarecimentos perante a Comissão.

Em a denúncia de 04.02.69 solicitavam esclarecimentos por parte dos signatários de diversos recibos e documentos dos exercícios de 1968 e 1969.

Para apurarmos ambas as denúncias apresentadas perante a Comissão inquirimos todos os signatários dos recibos, todavia tornou-se difícil comprovar as irregularidades apon-

tadas e não tendo a Comissão Contábil glosado a documentação indicada, não podemos impugná-las do ponto de vista contábil.

RECEITAS NÃO ESCRITURADAS

Receitas Correntes	
Receita Tributária	176,47
Receitas Diversas	158,83
Receitas de Capital	14.242,58
" Extra-Orçamentária	0,36
Saldo do exercício anterior	38.413,38
	NCr\$ 53.294,62

ALCANCE

Despesas impugnadas por falta de empenho e data	39.533,64
VALOR A DESCOBERTO	
Em 1968	8.740,31
Em 1969	1.497,50
Saldo em moeda corrente	3.523,17
	NCr\$ 53.294,62

A Comissão Contábil impugnou toda a despesa do mês de outubro a partir da Portaria n. 924, escriturada no Caixa N. 1, visto que conforme o Termo de Transcrição anexo ao mencionado Caixa não foi feito com observância da lei o que comprova os anexos de ns. 10, 11 e 12 levantados pela Comissão.

A documentação impugnada atingiu a NCr\$ 8.716,45 segundo anexo n. 10.

A transcrição foi feita da seguinte forma:

a) No Caixa N. 1 a Portaria N. 924, paga a Mateus Bruce, no valor de NCr\$ 109,00, anexo 10, ao ser transcrita para o Caixa N. 2, teve o mesmo número da Portaria anterior, todavia o nome do receptor e valor diferente, podendo-se verificar no anexo número 12. Portaria número 924, cujo valor é de NCr\$ 42,00 (Quarenta e dois cruzeiros novos).

Isto pode ser comprovado facilmente no cotejo feito nos anexos 11 e 12 da Comissão Contábil.

Outrossim, há lançamentos existentes no Caixa N. 1, cuja tramitação não foi feita no

I — ALCANCE COMPROVADO PELA COMISSÃO

a) Despesas impugnadas por falta de empenho	39.533,64
b) Valores a descoberto apurado pela Comissão	
Em 1968	8.740,31
Em 1969	1.497,50
Total do alcance comprovado	NCr\$ 49.771,45

A Comissão Contábil apresentou resumo conclusivo do apurado na inspeção, apresentando o seguinte movimento financeiro.

Caixa N. 2, o que facilmente constata-se do exame dos anexos Ns. 11 e 12.

Baseados nestes fatos sobejamente comprovados pela total divergência entre os 2 (dois) Caixas existentes, é que a Comissão se louvou para impugnar a documentação do mês de outubro a partir da Portaria n. 924.

Isto posto a Comissão considerou apenas os lançamentos que se encontram no Caixa n. 2.

O gestor da Municipalidade fez sua defesa por escrito que se encontra anexa ao presente relatório, porém a defesa apresentada nada modificou as conclusões da Comissão Contábil no que tange ao alcance constatado na inspeção "in loco".

CONCLUSÕES

O Exame contábil efetuado pela Comissão demonstra sobejamente irregularidades na gestão do Sr. Nilçon Barroso Pinheiro nos exercícios de 1968 e 1969, como se pode avaliar pelo presente relatório e pelo apurado pela Comissão Contábil anexo onde se verifica o seguinte:

II — As irregularidades praticadas pelo Sr. Nilçon Barroso Pinheiro, sujeitam-se ao Decreto N. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Em resumo verificou-se as seguintes irregularidades e ilegalidades:

a) Pagamento efetuado sem prévio empenho contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece não poder haver pagamento de despesa sem prévio empenho, enquadrando-se, também no art. 1º, item V do Decreto n. 201 de 27 de fevereiro de 1967, em crime de responsabilidade por realizar despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, cujas despesas impugnadas atingem NCr\$ 39.533,64.

b) Valores a descoberto nos exercícios de 1968 e 1969 conforme discriminação:

	NCr\$
Em 1968	8.740,31
Em 1969	1.497,50

Ao concluirmos o presente relatório, requeremos o seguinte:

a) Que o processo seja remetido a dita Procuradoria para enquadramento do responsável na legislação específica vigente bem como seu processamento administrativo, de acordo com as normas legais.

b) Que seja dado conhecimento ao Exmo. Sr. Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES, Governador do Estado, o resultado da Comissão em atendimento a solicitação do Governo quando da remessa da denúncia do Tribunal de Contas. É o Relatório".

17. A Sub-Procuradoria emitiu, primeiramente, o seguinte parecer:

O presente processo tem por objeto a inspeção contábil realizada na Prefeitura Municipal de Juruti, inspeção esta oriunda de representação apresentada ao Exmo. Sr. Governador do Estado pelos Srs. João Antônio Nunes, Adaias Ramos Batista, Valdomiro Pereira de Sousa e Valente Albuquerque de Andrade, vereadores à Câmara do Município cuja Prefeitura foi inspecionada.

Acatando a solicitação do Exmo. Sr. Governador do Estado (fls. 1 do 1º vol), este Egrégio Tribunal, pela Reso-

lução n. 2.817, determinou tal inspeção, tendo a Exma. Sra. Ministra Presidenta desta Corte, em decorrência, nomeado Comissão para tal fim (Portaria n. 1.155, de 21.11.68), sob a Presidência do Ilmo. Sr. Auditor Antônio Erlindo Braga.

Terminados os trabalhos da Comissão, o Dr. Auditor que a presidiu apresentou relatório conclusivo (fls. 36 a 47 do vol. I), requerendo fossem os autos remetidos à Procuradoria para manifestação referente ao enquadramento dos responsáveis na legislação pertinente. Tal requerimento foi deferido pelo ilustre Plenário, que, pela Resolução n. 3.058, determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público junto a esta Egrégia Câmara de Contas, para os fins requeridos pelo Digno Auditor mencionado.

A denúncia que deu origem à presente inspeção está revestida dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 44 da Lei n. 1.846, de 12.02.60 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, então vigente) e instruída com vários documentos, juntados pelos denunciantes como atestadores dos fatos apontados como ilegais e irregulares. A inspeção, por sua vez, teve perfeito amparo legal, "ex-vi" dos arts. 81, parágrafo 3º e 82 da Constituição Política do Estado do Pará. Comprovadas, assim, a regularidade da denúncia e a legalidade da inspeção determinada, que apressamo-nos em evidenciar, com o finalidade de afastar futuras contestações, passaremos ao estudo dos fatos indicados na denúncia, vinculando-os em seguida às conclusões do Ilmo. Dr. Auditor que dirigiu o inspeção, e procedendo-se, conseqüentemente, ao pertinente enquadramento.

A representação dos Srs. Vereadores supra citados denunciou os seguintes fatos, abaixo relacionados sinteticamente:

a) existência de dois livros "Caixa" na Tesouraria da Prefeitura;

b) diferença encontrada nas escriturações dos livros mencionados, no valor de NCr\$ 3.778,35;

c) recusa do Sr. Prefeito em exibir os documentos comprobatórios do saldo do mês de novembro do ano próximo passado;

d) destituição da Comissão de Inquérito criada para apurar a razão da existência dos livros contábeis antes citados;

e) desrespeito à Câmara de Vereadores com a sanção da Lei Orçamentária para o vigente exercício financeiro sem acatamento das modificações procedidas pelo Legislativo Municipal;

f) consignação, na Lei Orçamentária, de vantagens indevidas, sendo beneficiários o Sr. Prefeito e o Sr. Vice-Prefeito;

g) ameaça à integridade física dos Srs. Vereadores da oposição;

h) esbanjamento dos recursos públicos, com a aquisição de máquinas usadas e imprestáveis, como um trator de esteiras que se achava abandonado e um motor de luz usado;

i) usufruto da coisa pública, pelo aforamento de terrenos do patrimônio municipal em nome do Sr. Prefeito;

j) vida particular reprovável;

l) tradição política pouco recomendável.

Em relação a estes fatos, o Relatório apresentado pelo Ilustre Auditor traduz a constatação de alguns, o caráter eminentemente político de outros e a não competência da Auditoria para apreciação de um. Assim, foram constatados os seguintes fatos:

1) existência de dois livros "Caixa", o que inclusive é admitido pelo Sr. Prefeito (fls. 76 do vol. I);

2) Diferença entre as escriturações dos livros referidos;

3) consignação, na Lei Orçamentária, de vantagens indevidas para o Sr. Prefeito e o Sr. Vice-Prefeito.

Face ao aspecto político dos fatos relacionados na denúncia sob os itens D, E, G, I, e J, o Dr. Auditor deixou a respectiva apreciação a cargo da Câmara de Vereadores; os fatos constantes dos itens C e H, por sua vez, não foram constatados, e o Digno Presidente da Comissão absteve-se de pronunciamento quanto ao item L. Ao lado da compro-

vação acima evidenciada, a Comissão de Inspeção apurou haver um alcance considerável, no valor total de NCr\$ 49.771,45 (Quarenta e nove mil, setecentos e setenta e um cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos), resultante das seguintes parcelas:

a) despesas impugnadas por falta de empenho — NCr\$ 39.533,64.

b) valores a descoberto:

	NCr\$
Em 1968	8.740,31
Em 1969	1.497,50

Então além das irregularidades mencionadas na denúncia e constatadas pela Comissão, devemos considerar mais duas: a existência de despesas efetuadas sem empenho e a existência de valores a descoberto.

Os fatos denunciados sob os itens D, E, G, I e J demandam, pela importância de que estão revestidos, maior aprofundamento. Com efeito, parece-nos, "data venia", que tais fatos, embora de natureza que os colocam diretamente subordinados, pelo aspecto das conseqüências políticas, à manifestação da Câmara de Vereadores, são susceptíveis de apreciação por este órgão do Ministério Público, em virtude de sua atribuição fundamental e primeira: a promoção e fiscalização do cumprimento e da guarda das normas constitucionais e legais. Necessária, portanto, a análise de tais fatos, análise esta que compreenderá tanto a verificação da real existência das irregularidades como, em caso positivo, o enquadramento do responsável na legislação aplicável. Assim, segundo a ordem da denúncia.

d) destituição da Comissão de Inquérito instituída para apurar a razão da existência de dois livros "Caixa" na Tesouraria da Prefeitura — a Comissão foi designada pela Portaria n. 34, de 07.12.68 (fls. 7 do 1º vol), tornada sem efeito por outra de n. 36, de 16.12.68 (fls. 286 do vol. X). Ambas foram baixadas pelo Sr. Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, e a segunda diz, expressamente, que a primeira ficou sem efeito a partir do momento em que se "realizou a devolução dos livros "Caixa" de ns. 1 e 2 ao Contador da

Prefeitura Municipal de Juru-ti, que se achavam nas mãos da Comissão de Inquérito". Ora, o ato que declarou o encerramento das atividades da Comissão partiu da própria Câmara, e este ato, assim como a Ata de Instalação da Comissão (fls. 13 do vol. I) e o Termo de Inquirição de Testemunhas às fls. 14 a 16 do mesmo volume, atestam que o objetivo da Comissão foi alcançado: o exame dos livros contábeis mencionados. Parece-nos, portanto, que não houve participação do Sr. Prefeito na dissolução da Comissão, pelo que não pode tal autoridade municipal ser responsabilizada pelo fato;

e — desrespeito à Câmara de Vereadores, sancionando a Lei Orçamentária para 1969 como foi proposta pelo Executivo, embora tivesse esta sido emendada pelos Vereadores — o projeto apresentado pelo Executivo previa uma receita no valor de NCr\$ 233.200,00 e despesas que somavam a mesma importância, como não poderia deixar de ser, "ex-vi" do art. 66 "caput", da Constituição Federal. Ao apreciar o projeto, o Sr. Vereador João Antônio Nunes, da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação da Câmara Municipal, concedeu as seguintes emendas (fls. 415 e §§ do 10º vol): reduzir de NCr\$ 10.000,00 para NCr\$ 200,00 o limite para operações de crédito por antecipação da receita; emitir de diversas rubricas, importâncias que somavam NCr\$ 19.325,00 e, finalmente, aplicar tal importância em outras verbas. Ocorreu, porém, que o Sr. Vereador autor das emendas considerou como verba do corpo do orçamento a diferença de NCr\$ 9.800,00, resultante da diminuição do limite para operações de crédito por antecipação da receita, o que elevou o total a ser redistribuído a NCr\$ 29.125,00 (19.325,00 + 9.800,00), e este montante é que foi erroneamente considerado para o encaixe em outras verbas. Destarte, ficou a despesa "maior" que a receita, em flagrante violação do princípio constitucional da correspondência orçamentária, assim como do art. 78 da Constitui-

ção do Pará. O Sr. Prefeito, então, face à inconstitucionalidade das emendas apresentadas pela Câmara, promulgou como lei o projeto original, fundamentando tal procedimento no art. 79 da Constituição Paraense; tal fundamentação configura-se inadequada, mas é de ressaltar que o Sr. Prefeito procurou afastar, assim agindo, a inconstitucionalidade referida. Não o fez corretamente, é certo: mas agiu, cremos, de boa-fé, e a realidade é que do vigente exercício financeiro já decorreu mais da metade, e qualquer impugnação do orçamento, o que caberia em outras condições, resultaria ineficaz. Assim, visto que o procedimento do Sr. Prefeito não foi maculado de má fé, e atendendo-se ao detalhe de que a Câmara o procedeu em erro sobre o orçamento, parece-nos acertado não atribuir ao Chefe do Executivo Municipal o fato analisado;

g) — ameaça à integridade física dos Srs. Vereadores da oposição, por ocasião das sessões que tinham por objeto assuntos de interesse do Prefeito — os autos não contém prova da existência de tal fato. O Sr. Presidente da Câmara, em seu depoimento, (fls. 195 do 1º vol.) nada afirma a respeito, e a alegação do Sr. Prefeito, às fls. 79, do vol. citado, tem cabimento: as sessões da Câmara são públicas, e todos podem a elas assistir. Por inexistência de provas, o fato em epígrafe não pode ser imputado ao Sr. Prefeito;

i) — usufruto da coisa pública, de parte do Sr. Prefeito, pelo aforamento de terrenos do patrimônio do Município em seu nome — o fato não mereceu referência dos Srs. Vereadores que prestaram depoimento, e o Sr. Prefeito, às fls. 80 do vol. I, declara estar o respectivo processo na Câmara sem solução. É fato, portanto, que não se efetivou; conseqüentemente, não pode ser atribuído ao Prefeito, sendo de ressaltar que a Câmara pode ainda negar o pedido;

j) — vida particular reprovável, porque mantém casa uma concubina na cidade de Juru-ti e outra na Vila de Juru-ti Velho, procedendo, assim,

de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo — o fato é encontrado nos autos apenas nos depoimentos, e mesmo assim vinculado a outras ocorrências, ora afirmadas, ora contestadas; a precariedade da prova leva-nos a não poder imputar, conscientemente, tal fato ao Sr. Prefeito.

Feito, assim, o levantamento geral dos fatos denunciados e constatados, chega-se à conclusão de que o Sr. Prefeito é responsável pelas seguintes irregularidades e ilegalidades, das quais dar-se-á logo o pertinente enquadramento:

1a. — existência, na Tesouraria da Prefeitura, de dois livros "Caixa Geral", assim como de diferença nas respectivas escriturações — é geralmente admitida a existência de vários livros "Caixa Especial", como se deduz do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto n. 15.783, de 08.11.22), em seus arts. 7º, parágrafo único, e 716. O livro "Caixa Geral", entretanto, por concentrar toda a vida financeira de entidade, deve ser único, como evidência, implicitamente, o art. 34, inciso I, do Decreto n. 35.403, de 20.4.54 (Regimento da Contadoria Geral da República). Por outro lado, a regularidade de escrita contábil, e, logicamente, a sua clareza, são imposições legais consoante os arts. 83 e §§ da Lei Federal n. 4.320, de 17.03.64, e 75, caput, da Lei Orgânica dos Municípios do Pará. Não pode o Sr. Prefeito, outrossim, alegar que tal irregularidade foi devida à falha do Contador da Prefeitura; pela regra do art. 75, parágrafo 2º, da citada Lei Orgânica, o Sr. Prefeito é "solidariamente responsável pela exatidão das contas da Municipalidade". Além disso, o Sr. Prefeito não providenciou a reposição de quantias indevidamente pagas, e que ocasionou a diferença encontrada nas escriturações. O fato constitui, assim, crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27.02.67 e infração político-administrativa, pela configuração da hipótese do art. 4º, inciso VIII, do mesmo diplo-

ma legal.

2a. — consignação, na Lei Orçamentária, de vantagens indevidas, sendo beneficiários tanto o Sr. Prefeito como o Sr. Vice-Prefeito — o fato é confessado pelo Prefeito às fls. 79 do vol. I, e constitui crime de responsabilidade enunciado no "caput" do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei Federal n. 201;

3a. — efetivação de despesas sem o respectivo empenho — a irregularidade foi constatada pelo Ilmo. Dr. Auditor que presidiu a inspeção, e constitui crime de responsabilidade (Decreto-Lei federal n. 201, art. 1º, inciso V, "in-fine"), "ex-vi" do art. 60, "caput", da Lei Federal n. 4.320, bem como traduz infração político-administrativa (Decreto-lei citado, art. 4º, inciso VII);

4a. — existência de valores a descoberto — este fato foi igualmente constatado pela Comissão, e configura, até prova em contrário, crime de responsabilidade tipificado no inciso I do art. 1º do mencionado Decreto-lei federal.

Evidenciadas as irregularidades praticadas pelo Sr. Prefeito do Município de Juru-ti e procedido o respectivo enquadramento, opinamos, quanto aos crimes de responsabilidade, pela instauração da competente ação penal, a ser promovida por este órgão do Ministério Público, consoante e permissivo do parágrafo 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 201, e tão logo ocorra o requerimento previsto no dispositivo legal mencionado; quanto às infrações político-administrativas, seja o resultado da inspeção enviado à Câmara do Município, para o procedimento legal; quanto ao alcance encontrado pela Comissão, deve o Sr. Prefeito devolver aos cofres municipais o respectivo montante, sob pena dos procedimentos legais pertinentes. O sr. Vice-Prefeito, pela co-responsabilidade na segunda irregularidade, deverá figurar como co-autor na representação que instaurará a pertinente ação penal.

É o parecer, s.m.j".

18. Após as defesas dos Prefeito e Vice-Prefeito e termos formulado o requerimento antes mostrado (item 11), a Auditoria, em relatório com-

plementar, declara:

"Considerando os pontos divergentes entre o Relatório da Auditoria e a defesa do Sr. Nilson Barroso Pinheiro, esclarecemos o seguinte:

I — O Sr. Prefeito Municipal, em sua defesa, fls. 249, letra "a", apresenta um saldo de NCr\$ 19.154,08 e não de NCr\$ 19.148,08,

RESUMO DEMONSTRATIVO:

Banco da Amazônia S.A.	18,76
Valor em poder do Sr. Wilmar Frazão	3.507,00
Valor em poder do Sr. Wilmar Frazão	3.507,00

Soma NCr\$ 19.148,08

Portanto o saldo é de NCr\$ 19.148,08 e não de NCr\$ 19.154,08, pois não se trata de erro de soma como está demonstrado.

II — O Gestor Municipal, fls. 250, letra "b", entende que a Comissão não exigiu a comprovação do depósito na ordem de NCr\$ 2.225,00, fls. 166, declarado na instalação da inspeção. Porém a Comissão exigiu, imediatamente, a comprovação pelo Ofício N. 1/69, letra "c", anexo ao presente. Exigiu-se, inclusive, as razões da não comprovação no prazo de 24 horas, pelo Ofício N. 10/69. Não se admite, portanto, que o Sr. Prefeito Municipal alegue, em sua defesa,

Saldo Disponível

Caixa:	
Em moeda corrente	3.523,17
Em documentos resgatáveis	13.381,15
	16.904,32

Bancos:

Banco da Amazônia S.A. (Oriximiná)	18,76
Banco do Brasil S.A. (Óbidos)	2.633,26
	2.652,02

Soma NCr\$ 19.556,34

Porém considerou-se como saldo apenas NCr\$ 3.523,17, fls. 42, representado da seguinte forma:

Em moeda corrente fls. 166	16,17
Em moeda corrente, fls. 170	3.507,00

Soma NCr\$ 3.523,17

O Senhor Prefeito Municipal apresenta, em documentos resgatáveis, um saldo de NCr\$ 13.381,15. Todavia os documentos não são resgatáveis porém estão sem datas e sem empenho, fls. 166. Portanto não se trata de documentos resgatáveis, mas de infração do artigo 60, da Lei Federal número 4.320, de 17.03.64, capitulada como cri-

acusando uma diferença para 1968, fls. 72 porém foi incluída mais na ordem de NCr\$ 6,00. Todavia o Chefe da Municipalidade equivocou-se. A importância de NCr\$ 15.628,32 está transcrita no relatório, fls. 41 com lapso datilográfico, pois o valor real é de NCr\$ 15.622,32 fls. 166 e 170.

fls. 250 letra "b", que a Comissão não exigiu a comprovação do depósito declarado. Em síntese, as razões, da não inclusão do valor declarado foram:

a) Absoluta falta de elementos comprobatórios da existência de valor de NCr\$ 2.225,00, quando da instalação da inspeção.

b) Completo desinteresse do Sr. Prefeito Municipal em atender as exigências dos Ofícios anexos.

III — O Sr. Prefeito Municipal, fls. 251, letra "c", apresenta como saldo NCr\$ 19.556,34, assim representado:

me de responsabilidade no artigo 10. V do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67 e infração política administrativa art. 4º VII do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.67.

O tempo o mores isto entende o senhor Prefeito ser documentos resgatáveis.

Não houve inclusão do valor de NCr\$ 18,76 por ter sido computado como saldo de ...

do no movimento geral como está demonstrado, fls. 73.

Não fora computado como saldo o valor de NCr\$ 2.633,26 vez que não foi comprovado a quando da instalação da inspeção. Ademais o senhor Prefeito declarou existir um depósito de NCr\$ 2.225,00, fls. 116 porém não o comprovou apesar dos Ofícios anexos.

Estas as razões da existência de saldo de NCr\$ 3.523,17, fls. 42.

Esclarece-se ainda que o saldo poderia ter sido considerado apenas de NCr\$ 16,17, fls. 166 vez que a importância que se encontrava em poder do senhor Wilmar Frazão na ordem de NCr\$ 3.507,00, fls. 170

Alcance comprovado:

Impugnações por falta de empenhos e datas	39.535,64
Valor a descoberto em 1968	8.740,31
Estouro de Caixa	1.435,76

NCr\$ 49.709,71

Conclusões Finais

Ao concluirmos o presente relatório apresentamos o seguinte:

a) O saldo de fls. 41 é NCr\$ 19.148,08 e não na ordem de NCr\$ 19.154,08 de fls. 249 letra A como pretende o senhor Prefeito.

b) O saldo de fls. 42, é de NCr\$ 3.523,17 e não na ordem

Impugnações por falta de empenhos e datas	39.533,64
Valor a descoberto em 1968	8.740,51
Estouro de Caixa	1.435,76

NCr\$ 49.709,71

É o Relatório Complementar.

19. Novamente foi ouvida a Sub-Procuradoria que, aditando o parecer anterior, aduz:

Refere-se o processo à inspeção contábil realizada na Prefeitura Municipal de Juru-ti e em relação a qual esta Procuradoria já se manifestou (parecer de fls. 226-231).

Volta o processo agora, por solicitação do Exm. Sr. Dr. Conselheiro-Relator (fls. 264), visto que novos elementos passaram a integrar os autos dos quais os mais importantes são as defesas dos

não estava revestida das formalidades legais. Não existia na Tesouraria nenhum documento comprovando que o valor estivesse em poder do sr. Wilmar Frazão. Esta importância pode ter sido trazida apenas para fazer face a um alcance existente, porém não foi assim interpretado e considerou-se como saldo.

IV — Comprovado, agora o valor de NCr\$ 2.633,26 fls. 262, reexaminado o processo com a reconstituição do Balanço Financeiro o resultado consta fls. 268 dos autos.

V — O senhor Lourival Ferreira de Souza, Assessor Contábil, fls. 265 e 266 apresenta o resultado dos trabalhos de revisão com as seguintes conclusões:

de NCr\$ 19.556,34 de fls. 251 letra C demonstrado pelo sr. Prefeito.

c) O alcance com a comprovação do valor de NCr\$ 2.633,26 de fls. 262 e com a reconstituição do Balanço Financeiro é na ordem de NCr\$ 49.709,71 fls. 266 e não de NCr\$ 49.771,45, fls. 73 o qual está representado da seguinte forma:

srs. Prefeito e Vice-Prefeito e o Relatório Complementar do Ilmo. Doutor Auditor que presidiu a Comissão que procedeu à inspeção acima mencionada. As defesas das partes interessadas, tempestivamente apresentadas, merecem as seguintes considerações:

a) quanto à do senhor Vice-Prefeito (fls. 237-239) o fato imputado ao senhor Vice-Prefeito refere-se à consignação na Lei Orçamentária, para o corrente exercício, de vantagens indevidas. Tal imputação decorreu de confissão do senhor Prefeito (fls. 79 do vol. 1) e da constatação do

fato pela Comissão. A argumentação do senhor Vice-Prefeito entretanto, é procedente, embora os fatos na vida municipal brasileira, demonstrem o contrário (cabe realmente ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes ao orçamento — mas nos municípios brasileiros, de um modo geral, a participação política do Vice-Prefeito no Poder Executivo embora não oficial é de fácil verificação). Devemos restringir-nos contudo, ao que os autos contêm. E se a argumentação expendida pelo Senhor Vice-Prefeito é procedente, o documento as fls. 241 é convincente; por outro lado, é inegável não haver o Senhor Vice-Prefeito recebido qualquer daquelas vantagens indevidas. Assim, face a nova documentação apresentada, parece-nos acertado reconhecer a situação do senhor Vice-Prefeito em relação ao fato a si imputado;

b) quanto à do senhor Prefeito (fls. 248/259) o interesse reportou-se aos fatos de sua responsabilidade, sem, no entanto trazer para os autos algum elemento novo. Insistiu porém, em revisão numérica, o que ocasionou nova manifestação do assessor contábil que participou da Inspeção e, consequentemente, o Relatório Complementar do digno Auditor, cujas conclusões serão abaixo-referidas. Na defesa do Senhor Prefeito apenas uma alegação pareceu-nos procedente alegação esta que salvo engano não foi analisada pelo Ilmo. Doutor Auditor. Trata-se do argumento de que se a impugnação da despesa do mês de outubro de 1968 teve por base o fato da não correspondência entre os números de ordem das Portarias e os nomes dos recebedores, tal impugnação não pode subsistir, visto que tal fato configuraria um erro de fato e não de direito (fls. 252) e considerando-se que esta despesa foi regularmente empenhada. Se tudo ocorreu assim a alegação configura-se no procedente; cabe a palavra final entretanto ao Ilmo. Dr. Auditor.

Tanto o objetivo e firme Relatório Complementar como

a manifestação do Assessor Contábil concluem por uma alteração no alcance, após refutar, com impressionante precisão, algumas alegações do senhor Prefeito, e este após reconhecer, com louvável honestidade, um erro havido por ocasião da Inspeção. O Relatório Complementar do Ilmo. Doutor Auditor esclarece com nitidez alguns aspectos contábeis e numéricos da Inspeção e o faz de maneira absolutamente convincente, afastando, destarte as respectivas alegações do senhor Prefeito.

Assim face aos novos elementos (razões e documentos) incorporados ao processo após o parecer fundamental desta Procuradoria, opinamos: a) pela exclusão do senhor Vice-Prefeito da co-autoria na prática da segunda irregularidade consignação, na Lei Orçamentária, de vantagens indevidas considerado-se principalmente o documento de fls. 241, e importando, tal exclusão na competente retificação do parecer fundamental; b) pelo acatamento do novo valor de alcance, encontrado pelo Ilmo. Dr. Auditor e pelo Assessor Contábil, ficando requerida por esta Procuradoria entretanto, a manifestação do Digno Auditor quanto ao argumento de fls. 252, acatando-se com plenitude as consequências de tal manifestação (alteração ou não do valor do alcance).

É o parecer s. m. j.

20. O último pronunciamento da Auditoria é o seguinte. "Prestando, pela vez terceira, esclarecimentos referentes à inspeção in loco, realizada na Prefeitura Municipal de Juruti, e fazemos em atendimento a solicitação da doula Sub-Procuradoria e do Exmo. Senhor Doutor Conselheiro Relator às fls. 377 e 378 respectivamente.

I — No que tange aos argumentos do senhor Prefeito Municipal, às fls. 252 dos autos a Comissão Contábil, às fls. 50 já manifestou-se impugnando toda a despesa do mês de outubro a partir da Portaria número 924 inscrita no Caixa número 1, na ordem de NCr\$ 8.716,45. As razões da impugnação estão

contidas, às fls. 50, 67 a 70 dos autos. Esclarecemos ainda que a defesa do Prefeito às fls. 252 é apenas um aditamento aos esclarecimentos prestados às fls. 76 e 77, estes já do conhecimento da Comissão Contábil, a quando da elaboração do Parecer exarado às fls. 50 dos autos.

II — A Comissão Contábil em parecer anexo manteve o de fls. 50 ratificando o alcance de fls. 266, visto que os argumentos do senhor Prefeito às fls. 76, 77 e 252, não justificaram entendimento inverso do contido nos autos.

III — O senhor Prefeito Municipal às fls. 76 confessa que após o legislativo municipal lhe haver negado mais de 10 (dez) pedidos de créditos, resolveu decretar suplementação de verbas. Todavia o Executivo Municipal invetiuiu-se das prerrogativas do Poder Legislativo, fato que só ocorre em caráter excepcional e quando em recesso do Legislativo decretado pelo Poder Competente.

O senhor Prefeito Municipal, além de arrogar-se as prerrogativas do Legislativo Municipal foi mais além, efetuou os pagamentos relativos à suplementação de verbas conforme às fls. 77 contrariando todas as normas legais vigentes como sejam: artigo 10, item V do Decreto-Lei n. 201 de 27.02.1967 capitulado como crime de responsabilidade, vez que houve realização de despesas não autorizadas por lei e infração da lei federal n. 4.320, de 17.03.1964 artigo 42, visto que os créditos suplementares deverão ser abertos por lei e autorizados por decreto executivo.

IV — O Senhor Prefeito declara ainda às fls. 77, constatado a inconstitucionalidade da suplementação, procurou, através de outro decreto tornar sem efeito a suplementação, afirmando que inexistiu em face da revogação e que um simples estorno colocaria em ordem a escrituração do Livro Caixa.

Em que pese os argumentos do Senhor Prefeito uma despesa após ser paga não poderá ser anulada por um simples

decreto que revoga uma implementação de verba, vez que as importâncias pagas o foram feitas com recursos da Prefeitura infringindo-se o artigo 10, item V, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Não havendo provas nos autos de restituição, aos cofres públicos das importâncias pagas indevidamente, configura-se responsabilidade prevista no artigo 10, item III do Decreto-lei n. 201, de 27.02.67.

V — O Gestor Municipal declara ainda as fls. 77, que houve transcrição dos lançamentos do Livro Caixa n. 1 para o Caixa n. 2 com omissão dos lançamentos relativos ao crédito suplementar resultando a diferença correspondente aos lançamentos omitidos.

Admitindo-se que o procedimento teria sido este, não deixaria de existir o pagamento dos lançamentos omitidos no Caixa número 2, pois as despesas já tinham sido efetuadas e não há provas de restituição das importâncias pagas sem autorização legislativa.

VI — O chefe da Municipalidade, as fls. 252 afirma que na transcrição do livro Caixa n. 1 para o Caixa n. 2 houve um erro de fato e não de direito.

Porém não os parece ver este o entendimento correto, pois conforme o exposto no presente relatório trata-se de crime de responsabilidade capitulado no artigo 10, itens III e V, do Decreto-Lei n. 201 de 27.02.67 vez que houve aplicação indevida de verba e realização de despesas sem autorização legal.

VII — O Senhor Renato Dias Campos, Contador da Prefeitura, às fls. 188 declarou que as despesas na ordem de NCr\$ 3.778,85 foram empenhadas, pagas e os serviços prestados mas o Chefe da Comutação do Livro Caixa para outro não incluindo as despesas mencionadas, que as Portarias de pagamento foram rasgadas, e que os recibos comprobatórios das despesas seriam contabilizados em 1969 em despesas de exercícios anteriores, em virtude de a Câmara

ra haver negado créditos para as despesas realizadas.

Estas declarações do Senhor Contador conflitam frontalmente com as da defesa do Senhor Prefeito às fls. 77 e 252, visto que, às fls. 77 o Gestor Municipal afirmou que anulou as despesas realizadas, consequentemente não há razão para que as mesmas fossem pagas e escrituradas em 1969, considerando que não houve restituição dos valores pagos sem autorização legal.

Baseado nas declarações do Senhor Contador configurasse a duplicidade de pagamento vez que não houve restituição ao Erário das despesas feitas como anuladas.

VIII — Em nosso relatório às fls. 45 baseado nos fatos sobejamente comprovados e não louvando no relatório da Comissão Contábil, às fls. 50, consideramos impugnada a documentação do mês de outubro de 1968, a partir da Portaria número 924, na ordem de NCrS 8.716,43. Esclarecemos ainda que ao fazermos o Relatório às fls. 45 mencionamos que a defesa apresentada às fls. 76 e 77, nada modificou as conclusões da Comissão Contábil, aduzindo ainda que a defesa de fls. 252 e apenas um aditamento dos esclarecimentos de fls. 76 e 77.

Isto posto, baseado no parecer da Comissão Contábil e nos fatos expostos, não nos parece ser outro o entendimento referente ao alcance senão o contido às fls. 45 e as conclusões de fls. 271 dos presentes autos.

É o Relatório Complementar.

21. Ao fazer o estudo de tudo o que consta dos autos para definir responsabilidades, é interessante desprezar logo os fatos denunciados que tanto a Auditoria como a Sub-Procuradoria excluíram e que nós, também achamos não incriminam os Prefeito e Vice-Prefeito. Vejamos quais são apresentando a competente justificativa. São eles observando a ordem da representação.

c) recusa do Prefeito em exhibir os documentos comprobatórios do saldo de novembro de 1968;

d) destituição da Comissão de Inquérito da Câmara instituída para apurar a existência de 2 livros Caixa,

e) desrespeito à Câmara com a sanção da lei Orçamentária para 1969, sem levar em consideração as emendas do legislativo;

f) vantagens financeiras indevidas aos Prefeito e Vice-Prefeito na Lei Orçamentária;

g) ameaça a integridade física dos Vereadores da oposição por ocasião das sessões;

h) esbanjamento dos dinheiros públicos com a aquisição de um trator e de um motor de luz usados e imprestáveis;

i) aforamento de terrenos pelo Prefeito;

j) vida particular reprovável e incompatível com a dignidade do cargo de Prefeito;

l) tradição política pouco recomendável, por parte do Prefeito.

Quanto à justificativa da exclusão desses fatos de nossa parte aceitamos e adotamos conjunta ou separadamente, em alguns aspectos, os argumentos da Auditoria e da Sub-Procuradoria, já mostrados ressaltando que poderíamos aduzir ainda outros argumentos. Não o fazemos, no entanto para não perder tempo com acusações totalmente improcedentes ou por não estarem provadas ou porque a prova colhida é precária sem falar em alguns fatos que fogem à competência do Tribunal investigar. Queremos à esta altura ressaltar que dois dos fatos excluídos por falta de comprovação e alinhados na representação dos Vereadores, precisamente os das letras D e E (destituição da Comissão de Inquérito da Câmara e desrespeito à Câmara com a sanção da Lei Orçamentária), serão por nós examinados mais adiante mostrando que os mesmos envolvem na realidade, responsabilidade dos Vereadores. Embora a Auditoria e a Sub-Procuradoria culpem os Prefeito e Vice-Prefeito sendo que a última só o Prefeito pelo fato denunciado na letra F da representação (vantagens financeiras indevidas

ao Prefeito e ao Vice-Prefeito na Lei Orçamentária de 1969) entendemos que ambos não devem ser responsabiliza-

dos pelo fato em tela, daí tirarmos também no rol das exclusões antes citadas. Achamos que o Prefeito e Vice-Prefeito não devem ser responsabilizados por tal fato por quanto provaram, com as despesas finais que nada receberam das vantagens indevidas incluídas no orçamento (fls. 240 e 261). A Auditoria, na informação de fls. 221 e 222, também atesta que os mesmos nada receberam indevidamente dos cofres públicos. Assim como culpá-los se o crime seria como refere a Sub-Procuradoria, o enunciado no capítulo do inciso V do artigo 10. do Decreto-Lei 201 que diz — “ordenar ou efetuar despesa não autorizada por lei”. Se não da receberam lógico que não ordenaram ou efetuaram despesa embora a mesma conste indevidamente no orçamento.

22. Restam, portanto, contra o Gestor de Juruti somente os fatos enunciados nas letras A e B da representação dos Vereadores, ou sejam: existência de dois livros Caixa e diferença na escrituração desses livros.

23. Esses fatos foram realmente apurados e comprovados pela Comissão e estão bem analisados nos relatórios e pareceres originários da Auditoria e Sub-Procuradoria, respectivamente. Eles prescindem, aliás, de indicar as provas colhidas no curso de auditoria e defesas prévia e final, reconhecendo-os, limitando-se, apenas a apresentar justificativas que não convencem, como se pode inferir examinando o que consta às fls. 76 e 77 e 251 a 253 deste volume. O enquadramento legal, da Sub-Procuradoria, quanto aos fatos em questão, como crime de responsabilidade e infração político-administrativa está correto (fls. 230 e 251 deste volume).

24. Durante a auditoria, a Comissão Contábil apurou dois fatos, não relacionados na representação, que são sumamente graves e pelos quais deve responder o Prefeito de Juruti. São eles: despesas efetuadas sem prévio empenho e valores a descoberto. No primeiro relatório, o Auditor registra o alcance proveniente

desses fatos na ordem de NCr\$ 49.771,45 (fls. 46 deste volume). Posteriormente, com os elementos da defesa do Prefeito, dito alcance ficou reduzido para NCr\$ 49.709,71, como se vê do relatório complementar de fls. 271 do presente volume, ratificado nas informações de fls. 280 a 283 ainda do mesmo volume. A mencionada defesa, embora longa, nada mostra e muito menos comprova que possa convencer da inexistência do alcance. Assim, deve o Prefeito responder pelo alcance, na forma do enquadramento legal da Sub-Procuradoria de fls. 231 deste volume, por exato de vez que em consonância com o apurado nos autos.

25. Agora que já esgotamos tudo quanto à responsabilidade do Prefeito nos fatos apurados pela auditoria in loco, bem como mostramos a não culpabilidade do Vice-Prefeito no único fato a ele atribuído

passaremos ao exame de dois aspectos antes referidos e que, como dissemos, entendemos envolver a Câmara, o que importa dizer serem de responsabilidade do Presidente e Vereadores da mesma. Queremos nos referir aos fatos alinhados nas letras D e E da representação que deu origem a este processo (fls. 4 do presente volume). Iremos analisá-lo de per si, mostrando e comprovando a responsabilidade dos membros do legislativo em referência.

É absolutamente falsa a afirmativa dos Vereadores denunciante, quanto à destituição da Comissão de Inquérito incumbida de apurar a existência de 2 livros Caixa (fls. 4 deste volume). É falsa porque ao longo da instrução da auditoria ficou fora de dúvida, como bem esclarece a Auditoria e a sub-Procuradoria, ter dita Comissão encerrado seus trabalhos por iniciativa da própria Câmara, após examinar os livros em questão. De fato, assim ocorreu. Na representação, os denunciadores apresentam os documentos de fls. 4 e 13 a 20 do presente volume, por onde se constata que a Comissão foi dissolvida de ordem da Presidência da Câmara pela Portaria número 36, de

21. Ao fazer o estudo de tudo o que consta dos autos para definir responsabilidades, é interessante desprezar logo os fatos denunciados que tanto a Auditoria como a Sub-Procuradoria excluíram e que nós, também achamos não incriminam os Prefeito e Vice-Prefeito. Vejamos quais são apresentando a competente justificativa. São eles observando a ordem da representação.

c) recusa do Prefeito em exhibir os documentos comprobatórios do saldo de novembro de 1968;

d) destituição da Comissão de Inquérito da Câmara instituída para apurar a existência de 2 livros Caixa,

e) desrespeito à Câmara com a sanção da lei Orçamentária para 1969, sem levar em consideração as emendas do legislativo;

f) vantagens financeiras indevidas aos Prefeito e Vice-Prefeito na Lei Orçamentária;

g) ameaça a integridade física dos Vereadores da oposição por ocasião das sessões;

h) esbanjamento dos dinheiros públicos com a aquisição de um trator e de um motor de luz usados e imprestáveis;

i) aforamento de terrenos pelo Prefeito;

j) vida particular reprovável e incompatível com a dignidade do cargo de Prefeito;

l) tradição política pouco recomendável, por parte do Prefeito.

16.12.68, e ainda que essa Comissão instalou seus trabalhos, recebeu os livros Caixa e ouviu sobre o fato funcionários municipais ligados a escrituração contábil. Há, ainda o depoimento do Presidente da Câmara à Comissão Contábil deste Tribunal, no qual declara ter dissolvido a Comissão de Inquérito por entender que os trabalhos da mesma tinham sido conclusos, visto que houve devolução da documentação e livros que se encontravam em poder dos membros da Comissão" (fls. 135 deste volume). É evidente, pois, que o Prefeito nenhuma interferência teve nos trabalhos da Comissão e muito menos no encerramento desses trabalhos, sendo de salientar que o Presidente e um dos membros da mesma são precisamente, os Vereadores João Antonio Nunes e Adaias Ramos Batista, que subscreveram a representação que deu motivo a este processo e na qual se acusa o Prefeito de ter destituído a Comissão em tela (fls. 4 a 6 deste volume). O que se deduz, portanto, é caber à Câmara Municipal de Juruti, na pessoa de seu Presidente e Vereadores, integral responsabilidade pela não apuração de fato tão gravíssimo, com a agravante de terem denunciado esse fato como de autorio do Prefeito, numa cabal demonstração de que se serviram do mandato para a prática de ato de improbidade administrativa e procedimento incompatível com a dignidade do Poder que representam. Cabe, assim, aplicar à Câmara de Juruti, na pessoa de seu Presidente e Vereadores, a cassação dos respectivos mandatos, nos precisos termos do artigo 7, incisos I e III do Decreto-Lei n. 201, de 27.2.67.

27. Também falsearam a verdade os denunciantes quando incluíram na representação o fato da letra E que diz ter o Prefeito desrespeitado a Câmara sancionando a Lei Orçamentária de 1969, de acordo com a proposta do Executivo, sem considerar as emendas introduzidas pelos Vereadores. Aqui a gravidade do que ocorreu é de tal ordem e compromete tão profundamente o Poder

Legislativo de Juruti, que é de pasmar a audácia de usar-se o fato como da responsabilidade do Gestor do município. Vejamos como tudo se passou e quem agiu criminosamente prejudicando os interesses da Comuna em ato da máxima importância qual seja a elaboração do orçamento peça básica na vida financeira de uma comunidade. O assunto mereceu cuidadosa e extensa esiação da parte da Sub-Procuradoria no seu primeiro parecer onde ficou bem claro com dados numericos que o Prefeito agiu acertadamente quando vetou as emendas do Legislativo, pois elas elevaram a despesa a tal ponto, que a receita se tornou menor de que aquela, em flagrante desrespeito à disposição constitucional. O voto do Executivo Municipal foi aceitado. Somente errou quando promulgou o projeto originário, fundamentando-se no artigo 79 do texto originário da Constituição do Estado, pois "tal fundamentação — na opinião da Sub-Procuradoria configura-se inadequada, mas é de ressaltar que o Prefeito procurou afastar assim agindo, a inconstitucionalidade referida" (fls. 229 deste volume). O erro foi de boa fé e formal; salvaguardou porém, o respeito ao preceito constitucional. Já o que ocorreu na Câmara Municipal é — perdoem a expressão — vergonhoso e abastardou o Poder tanto mais quanto os 4 Vereadores subscretores da representação ora em exame, participaram da sessão que comprometeu irremediavelmente a dignidade do órgão. Mostremos os fatos, para que este plenário, estarecido, possa indicar com segurança os verdadeiros culpados. O processo afesta, como antes ficou referido, que o projeto do Orçamento de 1969 recebeu emendas na Câmara, as quais tornaram a despesa maior do que a receita (fls. 415 a 418 do volume X). Daí o veto do Prefeito, que a Câmara absurdamente recusou. Mas o grave de tudo não é propriamente a recusa ao veto; é sim, o fato de, na Câmara, ter-se extirpado o veto do Prefeito, e mesmo assim ser esse veto re-

jeitado na sessão do dia 23 de novembro de 1968, presentes unicamente 4 Vereadores que subscreveram a representação de fls. 3 a 6 deste Volume, conforme nos dá notícia a cópia autenticada da ata da sessão em questão, a qual figura neste volume às fls. 146. Em outras sessões posteriores, de 28 a 30 de novembro e 4 de dezembro numa presentes os 7 vereadores que compõem a Câmara (fls. 148 deste volume) — o assunto ainda foi tratado, sem que aparecessem as razões do veto ao orçamento ou providência fossem tomadas para apurar tão triste e comprometedor fato criminoso (fls. 147 a 150 deste volume). Pelo que se mostrou caber, com mais força de razão do que pelo fato anterior, cassar o mandato do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Juruti, também com base no artigo 7 incisos I e III do Decreto-Lei 201 de 27.2.67, pois utilizaram o mandato para a prática de ato de improbidade administrativa e o procedimento dos mesmos foi incompatível com a dignidade do Poder a que pertencem.

28. Feito o relatório.

V O T O

De tudo o que consta neste processo, devidamente examinado e estudado no relatório, parte integrante deste voto, concluímos:

1o. — Pela absoluta improcedência das acusações contidas na representação de fls. 3 a 6 deste volume, capituladas nas letras C a I (fls. 4 e 5), não cabendo, portanto responsabilizar-se pelas mesmas os Prefeito e Vice-Prefeito de Juruti, srs. Nilson Barroso Pinheiro e Francisco Coelho Garcia, respectivamente;

2o. — Ser o Prefeito Municipal de Juruti, senhor Nilson Barroso Pinheiro responsável pela prática de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, conforme constam das letras A e B da mencionada representação (fls. 4 deste volume) e, ainda pelo mais apurado na inspeção contábil, tudo referido no relatório deste voto, itens 22 a 24, devendo em consequência, este Tribunal de Contas;

a) requerer, quanto aos crimes de responsabilidade, a instauração contra o Prefeito da competente ação penal pelo Ministério Público Estadual, com base no artigo 20, parágrafo primeiro do Decreto-Lei 201, de 27.2.67;

b) promover, quanto às infrações político-administrativas a cassação do mandato do Prefeito;

c) notificar o Prefeito, quanto ao alcance apurado, a recolher aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, a quantia desse alcance, no valor de R\$ 49.709,71 sob pena de ser determinada a cobrança judicial do mesmo, tudo nos termos dos artigos 61, 62 n. II e 63 do Decreto-Lei número 20 de 18.06.69 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará).

3 — Caber a cassação dos mandatos dos Presidente da Câmara (Vice-Prefeito) e Vereadores de Juruti respectivamente senhores Francisco Coelho Garcia — João Antonio Nunes — Adaias Ramos Batista — Valdomiro Pereira de Souza — Valente Albuquerque de Andrade Manoel Costa Lima e Eli Rocha da Silva, eis que os mesmos utilizaram os mandatos para a prática de atos de improbidade administrativa e procederam de modo incompatível com a dignidade da Câmara (artigo 7o, incisos I e III, do Decreto-Lei 201, de 27.2.67), tudo conforme constante do relatório deste voto, itens 25 a 27.

4 — Fazer a cassação dos mandatos antes proposta atingir os Prefeito, Presidente da Câmara (Vice-Prefeito) e demais Vereadores do Município de Juruti, deve este Tribunal de Contas, com base no artigo 182 da Constituição do Brasil, que mantém em vigor o Ato Institucional número 5, de 13.12.68, e os demais Atos posteriores, requerer ao Ministério de Estado da Justiça represente ao Presidente da República no sentido de serem decretadas as cassações em aprêço (artigo 2 n. 1 do Ato Complementar número 39 de 19.12.68), concedendo-se antes direito de defesa aos Vereadores referidos no item an-

terier (30.) pelo prazo de 5 dias;

5 — Volte o presente processo, após a defesa dos Vereadores, às Auditoria e Procuradoria, para se pronunciarem à respeito no prazo de 10 dias, cada uma após o que devem os autos retornar às nossas mãos para nos manifestarmos, mantendo ou modificando o nosso entendimento do item 30. deste voto”.

Considerando los seguintes Votos dos demais Conselheiros:

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: “Acompanho os termos expressos no Relatório e voto do Exmo. Senhor Conselheiro Relator”.

Voto do Exmo. Senhor Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: “Acompanho o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: “Acompanho o Exmo. Sr. Conselheiro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Jayme Ferreira Bastos: “Acompanho as conclusões constantes do voto do Exmo. Senhor Conselheiro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa, no exercício eventual da Presidência: “De acordo com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator”.

RESOLVE:

Aprovar, unânimemente, o Relatório e Voto do Conselheiro Relator, antes transcritos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 1970.

(aa) MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA — No exercício eventual da Presidência — Letra C, Seção III — Item II do R. I. Emílio Uchoa Lopes Martins — Relator Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Jayme Ferreira Bastos Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15 — Seção I —

Inciso IV do R. I.

Fui presente.

Dr. Hildeberto Mendes Amaral
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 2591)

RESOLUÇÃO N. 3.471 (Processo n. 16.343)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão de 03 de fevereiro de 1970

RESOLVE:

Unânimemente aprovar, nos termos do art. 31, parágrafo 1º da Constituição Política do Estado, o seguinte Parecer Prévio exarado no Processo n. 16.343, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchoa Lopes Martins Relator, referentes às contas apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Hubert de Souza Figueiredo, Ex-Interventor do Município de Tomé-Açu.

Parecer prévio às contas do Ex-Interventor do Município de Tomé-Açu.

1. O presente processo, de n. 16.343, contém as contas do Ex-Interventor do Município de Tomé-Açu, Sr. Hubert de Souza Figueiredo, período compreendido entre 9.9.67 a 5.4.68, e coube-nos, mediante sorteio, para emitir parecer prévio conclusivo, a fim de que a Assembléia Legislativa possa julgar ditas contas, tudo nos termos dos arts. 32 e 36 e parágrafos da Constituição do Estado e Lei Orgânica do Tribunal de Contas, respectivamente.

2. Antes de apreciar as contas e apresentar conclusões, convém mostrar a marcha processual, ressaltando os aspectos mais importantes, fazendo, em torno dos mesmos, considerações que forem necessárias para bem orientar o julgamento final.

3. Por força do art. 32 da Constituição do Estado, que mantém a mesma redação do texto originário (art. 33), que deveria o ex-Interventor, no prazo de 10 dias após a intervenção, prestar contas de sua gestão à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado, com parecer prévio do Tribunal de Contas. Tal não ocorreu, tanto que este Tribunal, ao apreciar as contas da Prefeitura em questão, exercício de 1967, assinou novo prazo de 10 dias ao ex-Interventor para cumpri-

mento dessa obrigação, tudo conforme Resolução n. 2.941, de 1.4.69 (ver peças iniciais do processo cópias dos officios ns. 770/69 e 785/69).

4. Com data de 18.4.69, o ex-Interventor trouxe ao Tribunal a prestação de contas, dentro do novo prazo que lhe foi assinalado, pois teve ciência da mencionada Resolução 2.941, no dia 16 de abril de 1969, conforme se vê do referido officio 785/69 e do documento de fls. 1. A digna Presidência do Tribunal, então, encaminhou a prestação de contas à Seção de Tomada de Contas para que esta examinasse dita prestação em confronto com a documentação de 1967 e 1968, já em poder do Tribunal.

5. Do estudo feito na Seção de Tomada de Contas, resultou a longa manifestação de fls. 75 a 101, onde a situação financeira e contábil da gestão do ex-Interventor está retratada.

6. O ilustre Auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, após examinar o pronunciamento da referida Seção, concedeu ao ex-Interventor o prazo de 10 dias para sanar as irregularidades apontadas, prazo esse, por sinal, dilatado de 8 dias, pela Presidência, atendendo solicitação do interessado, como consta às fls. 105 do processo.

7. O ex-Interventor, por intermédio do advogado Raul Navegantes — aliás sem procuração — apresentou o arrazoado de fls. 106 a 108, no qual se limitou a justificar as irregularidades como resultantes da sua inexperiência em assuntos contábeis, de tudo culpando o contador da Prefeitura, Sr. Alípio Nunes. Concluiu o arrazoado comprometendo-se a repor a importância do alcance apurado pela Seção de Tomada de Contas, no valor de NCr\$ 6.864,08, em parcelas mensais de NCr\$ 200,00, face à sua situação financeira de pessoa pobre, que vive com reduzidos recursos mensais.

8. O processo foi, a seguir, à digna Procuradoria a qual, pelo seu titular, assim se manifestou:

“Trata o presente processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, feita pelo ex-Interventor, Sr. Hubert de Souza Figueiredo, período que foi de 9 de setembro a 31 de dezembro de 1967.

Do exame dos autos, encon-

tramos:

1 — O longo e substancioso parecer da seção de Tomada de Contas, Setor Estadual, que se entende de fls. 75 a 86, mostra a real situação das presentes contas, concluindo afinal, além de uma série de pequenas irregularidades, por apontar uma “Diferença a Recolher” no valor de “NCr\$ 4.988,58 e uma despesa sem comprovação” no valor de “NCr\$ 1.875,50”, perfazendo um total de “NCr\$ 6.864,08”;

2 — Notificado o responsável sobre o fato, pelo Officio de n. 418-A de 27.8.69, encaminhado pelo digno Dr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro, que lhe assinou o prazo de 10 dias para esclarecimento dos impasses apontados, tendo inclusive, lhe sido entregue, uma cópia do parecer referente à sua prestação de contas. Posteriormente, a pedido do interessado e responsável pelas presentes contas, a digna Presidência desta Corte, deferiu a dilatação do prazo por mais 8 dias. Veio então o interessado, através do advogado Raul Navegantes, embora sem procuração nos autos, e de maneira humilde mesmo, mostrar a esta Corte de Contas, que na impossibilidade de sanar as irregularidades apontadas, por não ter meios de fazê-lo acreditando contudo que o verdadeiro culpado foi o Sr. Alípio Nunes, Contador Municipal durante sua gestão como Interventor, mas, ao mesmo tempo, sem fugir à sua responsabilidade, reconhecer afinal a sua culpabilidade, prontificando-se a recolher aos cofres públicos a importância apontada como alcance. Tal pedido, contudo, é feito a esta Corte de Contas, para que admita ser o recolhimento da importância citada (NCr\$ 6.864,08) feito em parcelas mensais de NCr\$ 200,00. Justifica também o responsável a razão do pedido.

Isio pôsto, concluímos nosso parecer, da seguinte maneira:

1 — Pela própria confissão do responsável, não nos resta outra alternativa que não rejeitar as presentes contas, em face do valor considerado alcance, antes apontado, e que deverá ser recolhido aos cofres públicos.

2 — Embora não decantada em prosa e verso, e nem sempre aplicada, quando justa, parece-nos agora apropriada a equidade requerida pelo impli-

cado, para que o Estado aceite receber em parcelas a importância do alcance. Primeiro porque quem conhece o responsável pelas presentes contas, admitirá, quando muito, que tenha havido, de sua parte, no presente caso, culpa mas não dolo. Culpa por não entender de contabilidade, por manter um funcionário que não deveria merecer sua confiança, num cargo vital para as finanças municipais, e talvez por ser um homem de excessiva boa fé. Essas talvez tenham sido as falhas do responsável. Acreditar que houve dolo, desvio criminoso das rendas públicas, isso não entra em nossas cogitações sequer. Em segundo lugar, admitimos o pagamento em parcelas como viável porque não seria a primeira vez que isso ocorreria. Citamos dois exemplos: Dr. Herminio Pessoa e o Prefeito de Bragança, Sr. Benedito César Pereira. Claro está que, no caso dos autos, quem deve dar a última palavra sobre o pedido de interessado, será a Procuradoria Fiscal do Estado, a quem compete a cobrança judicial, por força do que dispõe o artigo 62, inciso II da Lei Orgânica deste TC.

Ocorre que, por força do artigo 33 da Constituição Política do Estado do Pará, que, com a emenda à Constituição de n. 1, de 29 de outubro de 1969, passou a ser o texto do artigo 32 finda a Intervenção, o Interventor prestará contas à Assembléia Legislativa, no prazo de dez (10) dias, por intermédio do Governador do Estado. Como se observa então, o pedido do responsável, ficará sujeito a uma série de contingências, mesmo porque a Assembléia Legislativa se encontra em recesso. De nossa parte, tendo em vista os precedentes já existentes, somos pelo atendimento do pedido, ou seja, de que o pagamento da quantia apontada como alcance, possa ser feito parceladamente.

É o parecer, SMJ".

9. A Auditoria apresentou o seguinte relatório:

"Este processo é pertinente à prestação de contas do Tenente Hubert de Souza Figueiredo, como interventor da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, no período compreendido entre 09.09.67 a 05.04.68.

As contas estão condensadas nos processos ns. 16 343, rela-

tivo ao período de 09.09.67 a 31.12.67) e 14.663 (relativo ao primeiro trimestre de 1968 até o dia 5 de abril).

Diz o art. 34 da Constituição de 1967: "Finda a intervenção, o Interventor, no prazo de 10 dias, prestará contas de sua gestão a Assembléia Legislativa por intermédio do Governador, com parecer prévio do Tribunal de Contas".

Esse dispositivo, entretanto, não foi obedecido, pois as contas do Interventor foram englobadas às da Prefeitura, tendo sido apresentadas em duas etapas: 1a. etapa (1967), junto com as do Sr. Gilberto Sawada, Prefeito Municipal, em 04.04.68; 2a. etapa, relativa ao período de 10 a 5 de abril em 16.04.68, com a declaração expressa de que fazia parte integrante das mesmas o Balanço Geral do exercício de 1967 anteriormente remetido ao T.C.

O Plenário deste T.C., em sessão de 10.04.69, através da Resolução n. 2.941 da mesma data concedeu o prazo de 10 dias para que o Tenente Hubert Figueiredo apresentasse a sua prestação de contas do período de 1967, destacando-se da prestação de Contas do município.

Atendendo essa determinação, o ex-Interventor peticionou, em 17 de abril do corrente ano, pedindo vistas do processo para que pudesse organizar o seu demonstrativo, o que lhe foi deferido em a mesma data.

No dia 18, através Ofício s/n., deu entrada neste T.C. o Balanço Financeiro, relativo ao período de 9 de setembro a 31 de dezembro de 1967, acompanhado dos demonstrativos da Receita e da Despesa que passaram a constituir o processo n. 16.343.

Os comprovantes da Receita e Despesa, correspondente ao exercício de 1967, integram os volumes pertinentes à prestação de contas do município. Examinado o processo pela S. T.C., manifestou-se a mesma em longo parecer de fls. 75 a 86, onde foram minuciosamente detalhadas todas as falhas do processo e a impossibilidade de um levantamento mais perfeito já que a desorganização contábil, existente no período pré-intervenção, reflete-se ainda nas contas do Interventor, por culpa exclusiva do Contador, que não teve o necessário cuidado

de desvinculá-las totalmente do período anterior.

Assim é que foram constatadas várias irregularidades que tentamos resumir abaixo:

Em 1967.

1o.) — Balanço em desobediência a lei 4.320, consignando além de vários erros no apanhado da Receita e da Despesa, erro na contabilização do saldo que passa para o exercício de 1968, com uma diferença a mais de NCr\$ 7.067,70 do balanço geral do município.

2o.) — Abertura de Créditos Especiais no valor de NCr\$ 18.473,02 quando só foram remetidos a cadastro neste T.C. Créditos no valor de NCr\$ 4.744,50.

3o.) — Diferença entre Valor dado como disponível em Caixa e no Banco no início da administração e o levantamento feito pelo T.C. por ocasião de Inspeção, não havendo possibilidades de um esclarecimento perfeito por falta dos elementos necessários. Na dúvida, foi aceito pela S.T.C. o valor constante do Balanço e que é coincidente com o Caixa, já que o mesmo está assinado pelo Interventor. O valor desse saldo pode ser um dos fatores da diferença encontrada contra o Interventor, mas a falta de elementos não permite uma verificação que poderia ser favorável ao mesmo no final do movimento.

Em 1968

1o.) — Não foi levantado o balancete do período de 10 de janeiro a 5 de abril de 1968

2o.) — Os demonstrativos de janeiro a abril não estão corretos, conforme demonstra S.T.C.

Ao lado dessas divergências nos elementos contábeis remetidos ao T.C., foi ressaltada pelo S.T.C. a existência de dois livros Caixas, sendo que um deles não registra o movimento autêntico da Interventoria e foi levantado já no novo período do Prefeito, alterando os lançamentos relativos ao período de 1968, alterando profundamente o saldo.

O livro Caixa oficial da Interventoria também não consignou um saldo correto, tendo sido mesmo contestado pela S.T.C. pelos seguintes motivos:

1 — Omissão dos saldos bancários

2 — Discordância no valor dos vales dados como em poder do T.C., pois no livro Caixa consta NCr\$ 22.355,31 quando deveria ser NCr\$ 17.467,50.

As conclusões do parecer da S.T.C. demonstram a existência dos seguintes valores a recolher, de responsabilidade do Sr. Hubert Figueiredo.

Diferenças encontradas 4.988,58
Sem comprovação 1.575,50

NCr\$ 6.864,08

Trabalho da S.T.C. está bastante explícito e minucioso ilustrado com mapas e anexos que permitem um perfeito entendimento do mesmo.

Ao tomarmos conhecimento de todas as irregularidades mencionadas chamamos o Tenente Hubert Figueiredo para prestar esclarecimentos, tendo o mesmo apresentado defesa através de seu advogado Dr. Raul Navegantes, na qual reconhece a diferença apontada pela S.T.C. e declara não ter condições de contestar, comprometendo-se a recolher aos cofres públicos o valor correspondente, no intuito de evitar qualquer mácula na sua vida administrativa. Alega em seu favor a boa fé e a confiança depositada no Contador Alípio Nunes, que, efetivamente, foi o artífice da confusão existente na prestação de contas de tal forma a não permitir uma elucidação dos fatos. Invoca ainda um passado limpo, não só no Exército como em idêntica função no município de Ponta de Pedras e procura demonstrar que o Contador Alípio Nunes mudou de proceder, tanto que responde atualmente um Inquérito Administrativo no Estado. Termina a sua defesa pedindo que lhe seja permitido recolher o valor total do alcance em parcelas mensais de NCr\$ 200,00, que reconhece irrisórias, mas é o máximo que lhe é possível descontar dos seus pequenos vencimentos que vão a pouco mais de NCr\$ 1.000,00 mensais. Faz prova através certidão da 8a. Região Militar e da SEVOP do valor total do que percebe mensalmente.

Encaminhado o processo à douta Procuradoria opina a mesma, em parecer de fls. 114 e 115, da seguinte forma:

1 — Pela rejeição das contas e consequente recolhimento do va-

tor a descoberto aos cofres públicos;

2 — Para que seja aceito, por equidade, o recolhimento em parcelas;

3 — Caber à Assembléa Legislativa a decisão final do assunto.

Ao finalizar este Relatório, externamos a nossa concordância com o parecer da Procuradoria. Com efeito, dos autos não ressalta dolo ou má fé, mas tão somente excessiva confiança de Interventor no seu Contador e desídia, relaxamento, desinteresse e não cumprimento da sua missão por parte do Sr. Alípio Nunes, que deverá ser responsabilizado pela falta de critério com que exerceu a sua profissão na Prefeitura de Tomé-Açu, período da Interventoria.

Opinamos, desta forma, que o parecer prévio deste T.C. seja favorável ao recolhimento parcelado do valor a descoberto, somente após o que, poderá ser quitado o Tenente Hubert Figueiredo na sua administração.

É o Relatório.

Quando o processo chegou as nossas mãos, formulamos o requerimento que segue:

“Pedimos seja submetido ao plenário deste Tribunal o seguinte requerimento:

1. Percebesse para relatar mediante sorteio, no dia 15 do corrente, o presente processo, de n. 16.343, referente à prestação de contas do ex-Interventor de Tomé-Açu.

2. Citado processo teve início neste Tribunal a 17.4.69, tendo, portanto, decorrido, há muito, o prazo de 60 dias para o parecer prévio conclusivo, consoante prevê o parágrafo segundo do art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

3. Assim, submetemos o assunto ao plenário deste Tribunal, pedindo fixe o prazo no qual deveremos elaborar o parecer que orientará o julgamento das contas em questão pela Assembléa Legislativa”.

11. O requerimento que acabamos de mostrar mereceu do plenário atendimento, sendo concedido o prazo de 15 dias para apresentarmos o presente parecer.

12. Passaremos, agora, à análise do que as contem no processo, dando enfase, evidentemente, ao que for importante para aticergar o julgamento das

contas. Os aspectos que nos parecem merecer estudo são:

a) apresentação das contas fora do prazo;

b) organização da prestação de contas ferindo a técnica contábil;

c) não cadastramento neste Tribunal de créditos especiais;

d) existência de 2 livros “Caixa”;

e) alcance apurado.

3. A apresentação das contas fora do prazo constitucional (art. 32 da Constituição do Estado) seria realmente grave, se tivesse apurado que o ex-Interventor praticara a omissão conscientemente. O que houve, na realidade, foi ignorância de como apresentar as contas. O ex-Interventor, segundo ficou apurado, englobou as suas contas de 9.9.67 a 5.4.68 com as contas da Prefeitura, referentes aos anos de 1967 e 1968, o que foi logo constatado por este Tribunal a quando do exame das contas do exercício financeiro de 1967, conforme Resolução 2.941, de 1.4.69, antes mencionada.

14. O fato antes referido responde, quase que totalmente, pela segunda falha apontada (organização da prestação de contas ferindo a técnica contábil), pois tumultuou tanto as contas do ex-Interventor como as da Prefeitura, nos anos de 1967 e 1968. A prova disso está na dificuldade da Secção de Tomada de Contas para fazer a triagem do que é da responsabilidade do Interventor e do que diz respeito aos Prefeitos nos citados anos de 67 e 68.

15. O não cadastramento de créditos especiais, no valor de NCr\$ 19.473,02, referido pelo Auditor (fls. 118), não reputamos envolva desonestidade, por isso que não há prova de que esses créditos não tenham sido aplicados em benefício do município. Trata-se de mera irregularidade, compreensível nos dois primeiros anos (67 e 68) da implantação da nova técnica de fiscalização financeira e organizatória das prefeituras pelo Tribunal de Contas.

16. A existência de dois livros “Caixa”, embora de gravidade, não chega a comprometer, porquanto, segundo os autos indicam, deve-se a entendimento errado do Interventor, o qual achou por bem ter um livro

denominada de “Caixa Oficial” da Interventoria”, tanto pela Secção de Tomada de Contas como pelo Auditor, nos seus pronunciamentos.

17. Quanto ao alcance apurado na gestão do ex-Interventor, no valor de NCr\$ 6.884,08, representados pelas seguintes parcelas:

diferença a recolher 4.938,58
sem comprovação .. 1.875,50,
parece-nos caber-lhe responsabilidade. Os autos dão notícia de que a contabilidade, na fase da intervenção, foi totalmente tumultuada gerando, entre outras falhas, a diferença encontrada, a qual — se não se pode dizer resultante de desonestidade, o que daria margem a processo criminal — deve ser atribuída ao Interventor com a devida reposição aos cofres municipais.

18. As mais graves irregularidades encontradas pelos órgãos técnicos deste Tribunal nas contas do ex-Interventor de Tomé-Açu, portanto, embora sérias algumas e que não deveriam ter ocorrido, não se pode assegurar tenham resultado de desonestidade no trato dos bens e valores, eis que disto não foi trazido prova para o processo. Mas, mesmo assim, se o município estava sob intervenção, justamente com a finalidade de reorganizar-se as finanças e a contabilidade pública, o fato deve ser profundamente lamentado; não cabe como exemplo aqueles que são responsáveis pelos dinheiros públicos e que sirva de alerta ao Governo para a imperiosa necessidade de melhorar o meio, capacitando os homens para a tarefa de bem administrar.

19. Face ao exposto, e considerando as manifestações da Secção de Tomada de Contas, Procuradoria, Auditoria e o mais constante do processo, nosso

PARECER, é no sentido de que o ex-Interventor de Tomé-

Açu, Sr. Hubert de Souza Figueiredo, deve ser responsabilizado, unicamente e de boa fé, pelo alcance apurado na sua gestão, cumprindo a Assembléa Legislativa, ao julgar as respectivas contas, concluir pela não aprovação das mesmas e consequente intimação do ex-Interventor para repor dito alcance no prazo e forma que forem estipulados, devendo, no caso de não atendimento à intimação, ser ordenada a competente comarca judicial do que é devido aos cofres do Município de Tomé-Açu.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: — “De acôrdo com as conclusões do Exmo. Sr. Conselheiro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: — “De acôrdo com as conclusões do Exmo. Sr. Conselheiro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: — “De acôrdo com as conclusões do Exmo. Sr. Conselheiro Relator”.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Régio: — “De acôrdo com o Exmo. Sr. Conselheiro Relator”.

Voto da Exma. Sra. Conselheira Presidenta: — “Abstenho-me de votar”.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro

Conselheira Presidenta

Abestive-me de votar

Emílio Uchôa Lopes Martins
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

Clóvis Silva de Moraes Régio

Fui Presidente:

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes

Sub-Procurador.

(G. Reg. n. 7557)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Com 50% de Abatimento Para
Funcionários Públicos Estaduais.